



**DEZEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 1273 - ANO 35**

## **BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

#### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - LEI MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES - SERVIDORES PÚBLICOS - REGISTRO COMO MEI - AUTORIZAÇÃO ----- PÁG. 288

SÍNTESE BEAP - PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROGAG - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 291

NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2025) ----- PÁG. 305

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS - SICX - CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PADRONIZADOS - ALTERAÇÃO. (LEI Nº 15.266/2025) ----- PÁG. 314

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO - REVISÃO DOS TERMOS - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA MF Nº 2.899/2025) ----- PÁG. 318

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - LEI MUNICIPAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES - SERVIDORES PÚBLICOS - REGISTRO COMO MEI - AUTORIZAÇÃO

### 1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

O Município de Campos dos Goytacazes sancionou lei que altera a Lei Municipal nº 5.247/1991, autorizando servidores públicos municipais - efetivos, comissionados e contratados temporariamente - a formalizarem atividade econômica na condição de Microempreendedor Individual (MEI), desde que respeitados os limites de compatibilidade com a função pública.

A medida acompanha a evolução normativa nacional (LC nº 123/2006), que incentiva a formalização empreendedora, e representa avanço relevante no modelo de gestão de pessoas, ampliando oportunidades de geração de renda e garantindo transparência e segurança jurídica.

A norma não concede autorização irrestrita, mas cria uma possibilidade condicionada, sujeita a critérios de compatibilidade, prevenção de conflitos de interesse e integridade administrativa.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS IN VERBIS

#### 2.1 Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME/MEI)

Art. 18-A, *caput* e §1º:

"Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI é o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (...).

§1º São consideradas atividades permitidas ao MEI aquelas constantes do Anexo XI desta Lei Complementar."

A LC 123/2006 não proíbe servidores públicos de serem MEI, deixando a matéria para regulamentação de cada ente federativo, conforme regras de integridade e conflitos de interesse.

#### 2.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF/1988)

Art. 37, *caput*:

"A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

#### 2.3 Alcance da Lei Municipal nº 5.247/1991 alterada

Ainda que o texto íntegro da alteração não tenha sido disponibilizado na matéria jornalística, a publicação no Diário Oficial indica que a nova redação passa a permitir a formalização como MEI, condicionando-a à observância de:

- compatibilidade de horário,
- ausência de conflito de interesses,
- não prejuízo às atribuições,
- cumprimento das normas internas da Prefeitura.

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

#### 3.1 Possibilidade jurídica do servidor ser MEI

A legislação federal não veda expressamente essa condição. O que existe é a exigência de compatibilidade com o regime de dedicação ao serviço público. Assim, a lei municipal atua no espaço normativo próprio, disciplinando limites e prevenindo desvios éticos.

### 3.2 Compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses

Trata-se de exigência típica do regime de servidores, alinhada à jurisprudência:

- O servidor pode exercer outra atividade, inclusive empresarial, desde que não prejudique o serviço público.
- Atividades proibidas: aquelas que guardem relação direta com o órgão em que atua, gerem vantagem indevida ou comprometam a imparcialidade administrativa.

### 3.3 Servidores comissionados e temporários

A norma é expressa ao estender o benefício a:

- servidores efetivos;
- ocupantes de cargos em comissão;
- contratados temporariamente.

A inclusão é coerente com a natureza do vínculo, desde que observados os princípios de moralidade, eficiência e prevenção de conflitos.

### 3.4 MEI como instrumento de formalização e acesso a direitos

A formalização como MEI confere ao servidor:

- possibilidade de emitir notas fiscais,
- acesso a cobertura previdenciária,
- acesso a linhas de crédito e incentivos,
- redução da informalidade.

A norma municipal, portanto, não interfere no regime previdenciário do cargo, mas regula somente a atividade paralela.

### 3.5 Necessidade de regulamentação complementar

O texto noticiado prevê que a Prefeitura editará regulamentação específica contendo:

- procedimentos;
- atividades permitidas;
- impedimentos;
- controles internos;
- fluxos para comunicação e autorização.

Esse ato será essencial para a efetiva aplicabilidade da lei.

## 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

### 4.1 Para contadores e consultores MEI

- Orientar servidores sobre atividades permitidas, limites e obrigações do MEI.
- Verificar eventual incompatibilidade com a função pública.
- Formalizar corretamente o MEI, inclusive CNAE adequado.

### 4.2 Para departamentos de pessoal e RH públicos

- Implementar mecanismos de controle de horários.
- Criar procedimentos de declaração de ausência de conflito de interesses.
- Ajustar políticas de compliance e governança.

#### 4.3 Para empresas contratantes

- Poderão contratar serviços de servidores-MEI desde que não exista relação com o órgão público onde o servidor atua, evitando risco de:
  - o malversação de recursos,
  - o nepotismo,
  - o favorecimento ou uso da função pública.

#### 4.4 Para os próprios servidores

- A lei amplia oportunidades de renda e formalização.
- Pode haver impacto positivo em inclusão previdenciária e acesso a crédito.
- Serviços prestados não podem se confundir com atribuições públicas.

### 5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A lei entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial (24/11/2025).
- A aplicabilidade depende de regulamentação, que definirá critérios técnicos e operacionais.
- Servidores devem aguardar a regulamentação para iniciar o procedimento formal de registro compatibilizado com a função pública.
- Até que a regulamentação seja publicada, recomenda-se não formalizar MEI vinculado à atividade paralela caso a função pública possa ser afetada.

### 6. QUADROS E TABELAS

#### 6.1 Quadro - Quem pode se registrar como MEI segundo a nova lei municipal

| Categoria de servidor | Autorização para MEI | Condição                               |
|-----------------------|----------------------|--|
| Efetivo               | Sim                  | Compatibilidade e ausência de conflito |
| Comissionado          | Sim                  | Idem                                   |
| Contratado temporário | Sim                  | Idem                                   |

#### 6.2 Quadro - Critérios de compatibilidade

| Critério               | Descrição  |
|------------------------|--|
| Horário                | O MEI não pode prejudicar o horário de trabalho do servidor                |
| Conflito de interesses | A atividade não pode ter relação direta com o órgão ou gerar favorecimento |
| Integridade            | Não pode utilizar informações privilegiadas                                |
| Autorização interna    | Procedimentos dependerão da futura regulamentação                          |

#### 6.3 Tabela - Benefícios ao servidor que atua como MEI

| Benefício                          | Observação  |
|------------------------------------|---|
| Formalização da atividade paralela | Regularização perante Receita Federal                         |
| Emissão de nota fiscal             | Permite contratar com empresas privadas                       |
| Acesso a crédito                   | Linhos especiais para MEI                                     |
| Cobertura previdenciária           | Contribuição ao INSS como MEI não afeta o vínculo estatutário |

### 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A lei municipal de Campos dos Goytacazes representa um marco de modernização administrativa, ao permitir que servidores municipais - efetivos, comissionados e temporários - possam formalizar atividades econômicas como MEI, respeitando regras de ética pública, compatibilidade e ausência de conflito de interesses.

Trata-se de medida alinhada à LC nº 123/2006 e aos princípios da administração pública (CF/88, art. 37), reforçando a segurança jurídica tanto para o servidor quanto para a gestão municipal.

Para contadores, tributaristas, gestores públicos e consultores, a síntese aponta que:

- a formalização é possível, porém condicionada;
- será indispensável observar a regulamentação interna;
- atividades correlatas ao órgão de lotação devem ser evitadas;
- a medida amplia a base de contribuintes formais, fortalece o empreendedorismo e reduz riscos trabalhistas e fiscais.

Enquanto a regulamentação não for publicada, recomenda-se prudência e análise individualizada de cada caso.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOCO10007---WIN/INTER

## SÍNTESE BEAP - PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROGAG - CONSIDERAÇÕES

“Administração Pública em Transformação: Novos Marcos de Gestão Fiscal, Incentivos ao Esporte e Mobilidade Urbana no Brasil”

### 1. Contexto, objeto e relevância para a Administração Pública

A Portaria MF nº 2.899, de 27/11/2025, publicada no DOU em 28/11/2025, é o ato operacional central do Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar nº 212/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.433/2025.

Na prática, trata-se do “manual federal” para:

- adesão dos Estados ao PROPAG e, quando for o caso, ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF;
- refinanciamento e reestruturação de dívidas estaduais com a União;
- entrega de ativos em pagamento (participações societárias, créditos, recebíveis, royalties, imóveis etc.);
- definição e monitoramento do limite de crescimento das despesas primárias (teto estadual de gasto primário);
- funcionamento do Fundo de Equalização Federativa - FEF;
- prestação de contas e revisão de encargos em caso de descumprimento das contrapartidas.

É norma estruturante de finanças públicas subnacionais, com impacto direto sobre:

- Secretarias de Fazenda e Planejamento;
- Contadorias-Gerais e órgãos de contabilidade pública;
- Controladorias Internas e Tribunais de Contas;
- Procuradorias-Gerais dos Estados (PGE);
- instâncias de governança interfederativa e de gestão da dívida.

### 2. Base normativa - principais fundamentos legais (in verbis e em síntese)

#### 2.1. Portaria MF nº 2.899/2025

O art. 1º sintetiza o escopo da Portaria ao dispor que o ato versa sobre:

“os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG (...) a transferência para a União de ativos para amortização do saldo devedor (...) os procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa - FEF, a prestação de contas (...) e a revisão dos encargos financeiros”, entre outros pontos.

Outros dispositivos relevantes:

- Art. 2º: prazo para pedido de adesão até 31/12/2025, dirigido à STN/SURIN.
- Arts. 3º a 8º: tratamento das dívidas refinanciadas (IPCA, garantias, atrasos, instrumentos contratuais).
- Arts. 9º a 23: regras de aceitação de ativos em pagamento.
- Arts. 31 a 35: operacionalização da limitação das despesas primárias e cálculo do limite.
- Art. 36: parâmetros de cálculo dos aportes ao FEF.
- Art. 39: revisão dos encargos financeiros em caso de descumprimento por dois exercícios consecutivos.
- Art. 42: entrada em vigor na data da publicação.

## 2.2. Normas correlatas (em síntese)

A Portaria ancora-se em amplo arcabouço:

- LC nº 212/2025 (PROPAG) – define o programa, encargos, opções de juros, limite de despesa primária (art. 7º) e FEF.
- Decreto nº 12.433/2025 – detalha adesão, cálculo de limites, ativos e FEF.
- LC nº 101/2000 (LRF) – referência para caracterização de cessão de recebíveis como operação de crédito (art. 17 da Portaria remete à LRF).
- LC nº 159/2017, LC nº 176/2020, LC nº 178/2021 e LC nº 201/2023 – disciplinam regimes de recuperação fiscal, compensações (Lei Kandir) e parâmetros de encargos.
- Leis nº 7.990/1989 e nº 9.478/1997 – compensações financeiras e royalties, relevantes para cessão de fluxos de petróleo, gás, minas e energia.
- Constituição Federal, arts. 198 (saúde) e 212 (educação) – despesas mínimas deduzidas do cálculo de despesa primária.

## 3. Estrutura normativa e análise técnico-prática

### 3.1. Adesão ao PROPAG e papel da STN/SURIN (arts. 2º e 40)

- Prazo: Estados podem formalizar pedido de adesão ao PROPAG, FEF e FGF até 31/12/2025, via ofício à STN, dirigido à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais – SURIN.
- Efeito jurídico: o art. 40 é claro ao considerar que a formalização do pedido corresponde, para todos os fins, à adesão ao PROPAG, com assunção de compromissos e contrapartidas.
- Implicação para governança: a decisão política do Estado (governador/secretário de Fazenda) se transforma em vínculo jurídico imediato, exigindo prévia análise técnica e de impacto fiscal antes do protocolo.

### 3.2. Tratamento das dívidas refinanciadas (arts. 3º a 8º)

Principais pontos:

- Atualização monetária: saldos devedores são atualizados mensalmente pela variação do IPCA, referida ao segundo mês anterior, com atualização no primeiro dia útil do mês.
- Garantias: as garantias dos contratos originais (Lei 9.496/1997, LC 159/2017, LC 178/2021 etc.) são mantidas e incorporadas ao novo arranjo contratual no âmbito do PROPAG.
- Atrasos e encargos: em atraso, aplicam-se os mesmos encargos moratórios dos contratos originais; em certas hipóteses, usam-se encargos vinculados ao art. 23 da LC nº 178/2021.
- Instrumentos contratuais: regra geral de dois instrumentos – (i) aditivo a contratos existentes; (ii) contrato específico do PROPAG, com exceções previstas.

Para o gestor público, isso impõe:

- reavaliação da carteira de dívidas em perspectiva integrada (contratos “antigos” + PROPAG);
- necessidade de modelagem contábil compatível com os novos parâmetros de atualização e garantias.

### 3.3. Núcleo sensível: ativos em pagamento (arts. 9º a 23)

É o “coração operacional” da Portaria: como a União aceitará ativos para amortizar dívida.

### 3.3.1. Participações societárias (arts. 10 a 13)

- Exige-se comunicação formal ao MF, minuta de acordo, estimativa de valor e parecer da PGE.
- A SUGEF analisa conformidade; a SUPEF avalia conveniência fiscal; pode haver submissão à CGPAR.
- O valor justo da participação deve ser comprovado por laudo elaborado, executado, coordenado ou supervisionado pelo BNDES.
- Exige-se lei autorizativa específica no Estado e na União, além de manifestação de interesse público do ministério supervisor.

Impacto prático:

É necessária intensa atuação conjunta entre Fazenda, PGE, órgão setorial, controladorias e assembleia legislativa, com alto risco de judicialização se o processo for mal instruído.

### 3.3.2. Bens móveis e imóveis (art. 14)

- Comunicação obrigatória à SPU e manifestação sobre interesse e valoração.
- Requer governança patrimonial e cadastro fidedigno.

### 3.3.3. Créditos privados, créditos da venda de ativos e créditos com a União (arts. 15 e 16)

- Exigem laudo de valor presente, parecer de auditoria independente e parecer da PGE afastando prescrição/decadência.
- No caso de créditos da LC 176/2020 (Lei Kandir), há regra específica para parcela do inciso I do § 2º do art. 1º.

### 3.3.4. Cessão de recebíveis de dívida ativa (art. 17)

- Permite pagamento de até 10% da dívida com a União por cessão de recebíveis de créditos confessados inscritos em dívida ativa.
- A operação, quando pro solvendo, é considerada operação de crédito, sujeita à LRF e à LC 212/2025.

Ponto crítico:

Requer alinhamento absoluto com LRF, Senado Federal (limites de endividamento), tribunais de contas e controle interno, sob pena de nulidade e responsabilização.

### 3.3.5. Recebíveis de royalties e compensações (art. 19)

- Estados podem ceder fluxos de royalties e CFEM, desde que:
  - haja avaliação econômico-financeira validada por agência reguladora;
  - PGE ateste ausência de vinculações;
  - órgãos setoriais e reguladores se manifestem.

Aqui há enorme sensibilidade política e federativa, pois a cessão de receitas afeta também Municípios beneficiários de repasses.

## 3.4. Transferência definitiva e reprocessamento de valores (arts. 24 a 27)

- Valores inicialmente são provisórios, usados para definição de encargos;
- o valor definitivo é calculado via fluxo de caixa descontado (DCF);
- se o valor definitivo total ficar abaixo do provisório, o Estado pode substituir ativos ou complementar até prazo definido; não o fazendo, sofrerá revisão da opção de juros, com reflexos no FEF e investimentos mínimos.

## 3.5. Estados que deixam o RRF (arts. 28 a 30)

- Especifica conceito de “ano” para incremento gradual de pagamento e regras para incorporação de valores diferidos no 49º mês.
- Encerra, automaticamente, benefícios vinculados ao RRF ao fim do regime.

### 3.6. Limitação de despesas primárias – o “teto estadual” (arts. 31 a 35)

- A Portaria detalha o teto de crescimento das despesas primárias, previsto no art. 7º da LC 212/2025.
- Despesas primárias: apuradas pelo regime de empenho, excluídas as intraorçamentárias, deduzidas as aplicações mínimas em saúde e educação, e demais exclusões elencadas.
- A apuração é consolidada para todos os Poderes e órgãos (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria).
- O limite anual é corrigido pelo IPCA, ajustado pelo resultado primário e por parcela da variação real da receita primária (50% ou 70%, conforme a LC 212/2025).
- O Anexo II traz fórmulas e tabelas obrigatórias para cálculo.

Esse capítulo é central para:

- planejamento orçamentário (LOA, LDO, PPA);
- controle interno e externo (necessidade de avaliação anual de cumprimento);
- responsabilização de ordenadores e dirigentes em caso de descumprimento continuado.

### 3.7. Fundo de Equalização Federativa – FEF (art. 36)

- Define que aportes anuais ao FEF devem ocorrer até 30 de junho de cada exercício, baseados no saldo devedor em 31/12 do ano anterior, com regras especiais para 2025 (data de assinatura dos termos).
- Pedidos protocolados em dezembro/2025 só farão jus aos recursos do FEF a partir de 2026.

### 3.8. Prestação de contas e transparência (arts. 37 e 38)

- Estados devem enviar balanços e pareceres dos Tribunais de Contas sobre aplicação dos recursos do PROPAG, em padrão mínimo definido pela STN.
- A STN consolidará as informações e dará ampla publicidade, reforçando o controle social.

### 3.9. Revisão dos encargos financeiros (art. 39)

- Descumprido o teto de despesas primárias por dois exercícios consecutivos, aplica-se revisão de encargos, nos termos do art. 41, VII, do Decreto nº 12.433/2025, encarecendo a dívida como mecanismo sancionatório.

## 4. Impactos práticos para a gestão pública e governança

### 4.1. Para Estados (Fazenda, Planejamento, Controle e PGE)

- Necessidade de governança de projetos de adesão ao PROPAG, com:
  - comitê interinstitucional (Fazenda, Planejamento, PGE, CGE, Controladoria, Contadoria-Geral);
  - modelagem de ativos e laudos;
  - alinhamento com Tribunais de Contas.
- Agenda de prazos extremamente apertada (2025–2026), com risco elevado de perda de oportunidade e/ou enquadramento desfavorável.
- Reestruturação dos sistemas de informação (Siconfi, SIGFIS, sistemas locais) para cálculo correto de limites e monitoramento de despesas.

### 4.2. Para órgãos de controle interno e tribunais de contas

- Passam a ter parâmetro normativo objetivo (Portaria + LC 212/2025) para avaliar:
  - regularidade de cessão de ativos;
  - aderência à LRF e aos limites de despesa;
  - consistência dos balanços e dos dados enviados à STN.
- A Portaria fortalece a necessidade de auditorias específicas em operações com ativos, inclusive com avaliação da qualidade dos laudos, pareceres e leis autorizativas.

#### 4.3. Para contabilidade pública e contadores governamentais

- Requer domínio de:
  - metodologias de valor presente e DCF aplicados à dívida;
  - registros contábeis de cessão de ativos, operações de crédito e garantias;
  - integração entre contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial.

#### 4.4. Para governadores e alta gestão

- A adesão ao PROPAG, nas condições da Portaria, é decisão de alto impacto político e financeiro, com vinculações de longo prazo.
- Há forte dependência de capacidade técnica interna ou assessoria especializada, sob pena de escolhas que comprometam vários mandatos.

#### 5. Quadros e esquemas para gestão prática

**Quadro 1 - Prazos essenciais do PROPAG (Portaria MF nº 2.899/2025)**

| Item  | Prazo principal   |
|---|---|
| Pedido formal de adesão ao PROPAG/FEF                     | Até 31/12/2025  |
| Comunicação de ativos (créditos privados, União etc.)     | Em regra até 30/11/2025<br>10-12 - PORTARIA MF Nº 2.899 |
| Cessão de recebíveis de dívida ativa                      | Até 31/12/2025 (respeitadas condições da LRF)           |
| Substituição de certos ativos (LC 212, art. 3º, II e III) | Até 30/06/2026<br>10-12 - PORTARIA MF Nº 2.899          |
| Aportes anuais ao FEF                                     | Até 30/06 de cada exercício                             |

**Quadro 2 - Tipos de ativos aceitos em pagamento**

| Categoria de ativo                       | Principais exigências técnicas e jurídicas   |
|--|--|
| Participações societárias                | Laudo BNDES, CGPAR, leis autorizativas, PGE, avaliação de interesse                            |
| Bens móveis e imóveis                    | Manifestação da SPU, avaliação de valor e interesse  |
| Créditos privados e da venda de ativos   | Auditória independente, laudo de valor presente, PGE   |
| Créditos com a União (incl. LC 176/2020) | Laudo de valor presente, regras específicas da LC 176/2020                                     |
| Recebíveis de dívida ativa               | Límite de 10%, caracterização como operação de crédito (LRF)                                   |
| Recebíveis de royalties e compensações   | Avaliação de agência reguladora, parecer PGE, análise setorial<br>10-12 - PORTARIA MF Nº 2.899 |

**Quadro 3 - Etapas para cálculo do limite de despesas primárias**

1. Apuração consolidada das despesas primárias (regime de empenho), excluídas intraorçamentárias.
2. Dedução das aplicações mínimas em saúde e educação.
3. Exclusão das demais despesas listadas no art. 32.
4. Cálculo da receita primária e do resultado primário (RREO – 6º bimestre/Siconfi).
5. Correção do limite anterior pelo IPCA.
6. Ajuste com base:
  - no resultado primário do exercício anterior;
  - em percentual da variação real da receita primária (50% ou 70%).

#### 6. Conclusão e recomendações para gestores públicos

A Portaria MF nº 2.899/2025 consolida-se como peça-chave da governança fiscal federativa contemporânea.

Sua correta aplicação:

- permite que Estados reestrucrem sua dívida em bases mais sustentáveis;
- impõe contrapartidas rigorosas em termos de teto de gastos primários, transparência e prestação de contas;
- exige, de gestores e órgãos de controle, elevado grau de planejamento, coordenação interinstitucional e competência técnica.

Recomendações centrais:

1. Criar comitê estadual de governança do PROPG, com participação formal de Fazenda, Planejamento, Contadoria-Geral, PGE, Controladoria e representantes dos demais Poderes.
2. Mapear e qualificar o portfólio de ativos antes de qualquer proposta de cessão, com laudos independentes e análise de impacto para Municípios (especialmente em royalties).
3. Integrar sistemas contábeis e fiscais ao modelo de cálculo do limite de despesas primárias previsto nos Anexos da Portaria.
4. Estabelecer rotina anual de avaliação de cumprimento do teto, com relatórios internos prévio-preventivos antes da análise da STN e da eventual revisão de encargos.
5. Garantir o envolvimento dos Tribunais de Contas desde a fase de desenho das operações, reduzindo risco de glosas e responsabilização futura.

Lei Complementar nº 222, de 26/11/2025,

## **1. Contexto, objeto e relevância para a Administração Pública**

A Lei Complementar nº 222, de 26/11/2025, institui o novo marco legal dos incentivos fiscais ao esporte no Brasil, substituindo, em âmbito federal, a antiga Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e alterando a Lei nº 14.260/2021.

Seu objetivo é:

- padronizar as condições e limites de incentivos fiscais ao esporte pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- integrar política esportiva e política fiscal, evitando renúncias descontroladas;
- reforçar governança, transparência e prestação de contas em projetos esportivos e paraesportivos;
- coibir fraudes, autopatrocínio, desvio de finalidade e uso indevido de benefícios tributários.

A norma atinge diretamente:

- Secretarias de Fazenda/Finanças, Esporte, Educação, Juventude e Lazer;
- Conselhos de políticas públicas (esporte, criança/adolescente, juventude, inclusão social);
- Procuradorias, Controladorias, Tribunais de Contas e órgãos de controle interno;
- Contadores públicos e privados, gestores de entidades sem fins lucrativos e de projetos esportivos.

Em síntese, a LC 222/2025 desloca o incentivo ao esporte do modelo “romântico” para um modelo regulado, auditável e alinhado à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## **2. Fundamentação legal – dispositivos centrais (in verbis em síntese)**

### **2.1. Objeto e tributos abrangidos**

O art. 1º estabelece que a lei dispõe sobre:

“condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios...”

No art. 2º define os tributos abrangidos:

- União: Imposto de Renda (IRPF e IRPJ);
- Estados, DF e Municípios: ICMS e ISS, por meio de créditos presumidos, reduções, isenções ou outros instrumentos equivalentes.

## 2.2. Objeto dos incentivos: patrocínio e doação

O art. 3º determina que serão objeto de incentivo:

“os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados...”

## 2.3. Limites de dedução no IR - Pessoas Jurídicas e Físicas

O art. 9º disciplina o incentivo federal:

- Pessoa Jurídica (Lucro Real): dedução de até 3% do IRPJ devido, limitada a projetos aprovados pelo Ministério do Esporte (com possibilidade de 4% para projetos de inclusão social, conforme parágrafo específico).
- Pessoa Física: dedução de até 7% do IR devido na declaração de ajuste anual.

Há ainda regra transitória até 2027, reduzindo temporariamente o limite de PJ para 2%, como mecanismo de controle da renúncia fiscal.

## 2.4. Transparência e divulgação

O art. 16 estabelece que:

“Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos (...) deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores...”

Ou seja, transparência ativa e obrigatória, com publicação em sítios oficiais.

## 2.5. Sanções e responsabilidade

O art. 21 dispõe que infrações às regras da LC 222/2025 sujeitam o patrocinador/doador ao:

- pagamento do imposto não recolhido;
- multa de 2 (duas) vezes o valor da vantagem indevida, podendo haver ainda responsabilização solidária do proponente em casos de fraude ou desvio.

## 3. Análise técnico-normativa – estrutura e lógica da LC 222/2025

### 3.1. Natureza de lei complementar e papel de norma geral

A LC 222/2025 é editada com base nos arts. 146, III, e 163, IX, da Constituição Federal, cumprindo função de norma geral em matéria tributária e de gestão fiscal, especialmente no que se refere:

- a limites e condições de renúncia de receita;
- à harmonização dos incentivos entre União, Estados, DF e Municípios;
- à vinculação de incentivos ao esporte às regras da LRF e da LDO.

Estados e Municípios não podem criar incentivos ao esporte em ICMS/ISS fora do arcabouço traçado pela LC 222, sob pena de irregularidade da renúncia de receita.

### 3.2. Conceitos fundamentais: patrocínio, doação, proponente, patrocinador e vinculados

A LC define:

- Patrocínio: gasto com finalidade promocional associado à marca do patrocinador;
- Doação: aporte sem promoção publicitária;
- Proponente: entidade que executará o projeto (normalmente pessoa jurídica sem fins lucrativos);
- Patrocinador/doador: contribuinte que destina parte do imposto devido;
- Vinculados: pessoas físicas ou jurídicas com relação societária ou familiar com o patrocinador, definidas justamente para impedir autopatrocínio e benefícios indiretos.

Regra importante: é vedado o uso do incentivo quando houver benefício direto ou indireto ao patrocinador ou às pessoas vinculadas, bem como para remuneração de atletas profissionais em determinadas condições, preservando a finalidade pública e social do incentivo.

### 3.3. Limites objetivos - IRPF e IRPJ

A LC 222/2025 mantém a lógica anterior, mas com regras mais rígidas e claras:

- Pessoa Jurídica (Lucro Real):
  - limite geral de 3% do IR devido, podendo chegar a 4% para projetos de inclusão social, conforme previsão específica;
  - regra transitória: até 2027, o limite de 3% é reduzido a 2% para conter a expansão abrupta da renúncia.
- Pessoa Física:
  - limite de 7% do IR devido, observando o limite global de deduções (somado a outros incentivos, como cultura, infância, idosos etc.).

Ponto crucial: a LC 222/2025 não autoriza deduções sobre base de cálculo (lucro real ou CSLL); a dedução é somente do imposto de renda devido, evitando duplicidade ou efeito cascata.

### 3.4. Incentivos subnacionais – ICMS e ISS

A norma permite que Estados, DF e Municípios adotem incentivos ao esporte em:

- ICMS (Estados e DF);
- ISS (Municípios).

Porém:

- devem respeitar os limites definidos pela LC 222/2025;
- precisam observar as regras da LRF (renúncia condicionada à compensação de receita ou corte de despesa);
- devem aprovar leis próprias ajustadas ao novo marco até 1º/01/2033, quando perderão eficácia as legislações que não se adequarem ao padrão da LC 222.

### 3.5. Governança, prestação de contas e transparência

A LC 222/2025 reforça um verdadeiro “regime de compliance público-esportivo”:

- projetos precisam ser previamente aprovados pelo Ministério do Esporte ou órgão estadual/municipal competente;
- execução exige prestação de contas detalhada, sob pena de glosa;
- há obrigação de publicação mensal em sítio oficial de dados de captação, execução e resultados dos projetos;
- relatórios devem ser encaminhados ao Congresso Nacional e órgãos de controle.

Essa estrutura vincula diretamente:

- gestor de políticas públicas;
- gestor fiscal/tributário;
- controle interno;
- contabilidade pública;
- Receita Federal e Fiscos subnacionais.

### 3.6. Sanções e responsabilização solidária

A LC 222/2025 cria um regime sancionatório robusto:

- infrações incluem:
  - recebimento de vantagens indevidas;
  - uso dos recursos para finalidades estranhas ao projeto;
  - fraude, simulação e desvio de finalidade;
  - cancelamento injustificado de atividades sem restituição de valores.
- sanções:
  - recolhimento do imposto não pago;
  - multa de até 200% da vantagem indevida (no texto-base: “2 vezes o valor da vantagem auferida”), com possibilidade de outras penalidades administrativas e civis;
  - responsabilidade solidária do proponente em irregularidades fiscais e de execução.

Resultado: projetos esportivos passam a ser tratados como operação de renúncia fiscal sensível, sujeita a escrutínio comparável ao de convênios e contratos de gestão.

#### 4. Impactos práticos para a Administração Pública, contabilidade e controle

##### 4.1. Para a União (Ministérios da Fazenda e do Esporte, Receita Federal)

- Necessidade de regulamentação infralegal detalhando:
  - procedimentos de aprovação de projetos;
  - sistemas de informação e portais de transparência;
  - critérios objetivos de análise de risco e seleção de projetos.
- Integração entre sistemas fiscais (RFB) e sistemas de gestão de projetos esportivos, para controle da renúncia e cruzamento de dados.

##### 4.2. Para Estados e Municípios

- Até 1º/01/2033, Estados, DF e Municípios devem:
  - revisar e adequar suas leis de incentivo ao esporte (ICMS/ISS) à LC 222/2025;
  - incorporar critérios de limite de renúncia, transparência e controle equivalentes ao padrão federal;
  - alinhar os incentivos ao planejamento de médio e longo prazo (PPA, LDO, LOA).
- Necessidade de criação/fortalecimento de:
  - Conselhos e comissões técnicas de avaliação de projetos;
  - núcleos de controle interno específico para renúncia de receita;
  - mecanismos de monitoramento de contrapartidas sociais e esportivas.

##### 4.3. Para contadores públicos e gestores tributários

- Devem incorporar a LC 222/2025 como referência obrigatória na análise de:
  - impacto de renúncia de receita em LDO e LOA;
  - demonstrações exigidas pela LRF;
  - pareceres sobre projetos de lei de incentivo ao esporte.
- Nas entidades proponentes (associações, federações, institutos), a contabilidade deverá:
  - estruturar contas específicas para recursos incentivados;
  - garantir rastreabilidade dos gastos;
  - preparar-se para auditorias da RFB, tribunais de contas e órgãos financeiros.

##### 4.4. Para órgãos de controle interno e Tribunais de Contas

- Passam a ter parâmetro claro para avaliar a regularidade das leis e atos concessivos de incentivo:
  - verificação de limites quantitativos;
  - exame da compensação prevista pela LRF;
  - auditoria da execução de projetos e cumprimento das obrigações de transparência.
- A lei é especialmente relevante para Tribunais de Contas em julgamentos de:
  - renúncias fiscais esportivas desproporcionais;

o projetos que favoreçam indevidamente “clubes amigos”, entidades de fachada ou proponentes ligados a agentes políticos.

## 5. Quadros e tabelas – apoio à gestão e ao controle

**Quadro 1 – Limites de dedução no IR**

| Contribuinte                  | Limite de dedução do IR devido | Observações principais   |
|-------------------------------|--------------------------------|--|
| Pessoa Jurídica – Lucro Real  | 3% do IR devido                | Até 4% para projetos de inclusão social (lei)  |
| Pessoa Jurídica – transitório | 2% até 2027                    | Fase de transição/controle de renúncia   |
| Pessoa Física                 | 7% do IR devido                | Somado às demais deduções incentivadas permitidas<br>10-12 - LEI COMPLEMENTAR Nº 222 |

**Quadro 2 – Quem pode ser proponente de projeto esportivo**

| Categoría   | Pode ser proponente? | Comentários   |
|---|----------------------|---|
| Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos                | ✓                    | Principal canal (associações, institutos, ONGs)                                 |
| Instituições de ensino (públicas ou privadas)                         | ✓                    | Desde que atendam requisitos da lei   |
| Pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, DF, Municípios) | ✓                    | Em projetos específicos   |
| Empresas com fins lucrativos  | ✗                    | Não são proponentes, mas podem ser patrocinadoras                               |
| Atletas profissionais (como beneficiários diretos da renúncia)        | ✗ (para remuneração) | Veda-se desvirtuamento da finalidade pública<br>10-12 - LEI COMPLEMENTAR Nº 222 |

**Quadro 3 - Principais sanções em caso de irregularidade**

| Infração típica  | Consequência jurídica/fiscal   |
|--|--|
| Vantagem indevida (autopatrocínio, benefício a vinculados) | Recolhimento do imposto + multa de até 200%  |
| Desvio de finalidade dos recursos                          | Perda do benefício, sanções fiscais e administrativas                                |
| Fraude, simulação, uso de entidades de fachada             | Responsabilidade solidária do proponente e patrocinador                              |
| Ausência de prestação de contas ou transparência           | Glosa do incentivo, impedimento de novos projetos<br>10-12 - LEI COMPLEMENTAR Nº 222 |

## 6. Conclusão e recomendações estratégicas para gestores públicos

A LC nº 222/2025 inaugura um novo regime de incentivos esportivos: mais técnico, mais controlado e menos suscetível a “uso político” ou privatização de vantagens fiscais.

Em termos de gestão pública, trata-se de uma lei que:

- recoloca o esporte dentro da agenda de governança fiscal, e não apenas como política setorial isolada;
- obriga Estados e Municípios a revisarem, de forma profunda, seus programas de incentivo ao esporte em ICMS e ISS;
- fortalece a responsabilização de gestores, proponentes e patrocinadores, com forte aparato sancionatório e de transparência.

Recomendações objetivas para a Administração:

1. Revisar imediatamente a legislação subnacional de incentivo ao esporte (ICMS/ISS), criando grupo de trabalho com fazenda, esporte, procuradoria, controladoria e contabilidade.
2. Mapear a renúncia atual ligada ao esporte, projetando cenários de adequação aos novos limites e exigências da LC 222/2025.
3. Instituir normas internas de governança para aprovação, acompanhamento e prestação de contas de projetos incentivados (manuais, checklists, rotinas de controle).
4. Capacitar contadores públicos, controladores internos, conselheiros de políticas esportivas e procuradores quanto ao novo marco legal.
5. Alinhar as políticas de incentivo ao esporte com metas de PPA e LDO, evitando que os projetos se desconectem de prioridades públicas (escola, periferias, inclusão, paraesporte).

LEI Nº 15.271/2025

Regime Jurídico do Serviço de Táxi, Mobilidade Urbana e Outorga Municipal

Boletim Étérico de Administração Pública – BEAP – Edição Especial

## 1. Contexto, objeto e relevância para a Administração Pública

A Lei nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, estabelece o novo marco jurídico nacional para o serviço de táxi, disciplinando:

- padrões de operação do serviço;
- obrigações dos motoristas;
- exigências de autorização municipal;
- requisitos de inscrição no Cadastur e no órgão de trânsito;
- regras para viagens intermunicipais e interestaduais;
- normas gerais de fiscalização e penalidades.

Embora se trate de serviço de natureza essencialmente municipal, a lei federal fixa diretrizes gerais de caráter nacional, conferindo maior:

- segurança jurídica a motoristas e permissionários;
- padronização regulatória entre Municípios;
- harmonização com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);
- ferramentas de fiscalização para órgãos municipais e estaduais.

O impacto é direto para:

- Prefeituras (Secretarias de Mobilidade/Transporte);
- Procuradorias Municipais;
- Órgãos municipais de fiscalização e trânsito (SMT, DEMUTRAN, SETTRANS etc.);
- Câmaras Municipais, responsáveis por adaptar a legislação local;
- Controladorias e Tribunais de Contas, pela necessidade de conformidade da outorga a critérios legais.

A nova lei serve como marco nacional que os Municípios deverão obrigatoriamente observar, especialmente quanto às regras de outorga, fiscalização, Cadastur e integração com o sistema de trânsito.

## 2. Fundamentação legal – principais dispositivos in verbis

A seguir, são destacados os pontos essenciais do arquivo oficial.

### 2.1. Obrigatoriedade de autorização do poder público municipal

A Lei nº 15.271/2025 estabelece que a exploração do serviço de táxi depende de autorização emitida pelo Município, conforme disposto no texto legal:

"A prestação do serviço de táxi somente poderá ocorrer mediante autorização prévia do Município, observadas as normas locais de mobilidade urbana e transporte público individual."

Essa regra reforça o caráter municipalista da regulação e exige legislação local atualizada.

## 2.2. Cadastro obrigatório no Cadastur (Ministério do Turismo)

A lei determina:

"O motorista de táxi deverá manter inscrição regular no Cadastur, nos termos da regulamentação do Ministério do Turismo, como condição para realizar viagens interestaduais ou integradas a roteiros turísticos."

Esse dispositivo cria novo mecanismo de controle federal, alinhado ao turismo e à circulação interestadual.

## 2.3. Requisitos do veículo e do condutor

Conforme o texto legal:

"O veículo deverá estar devidamente registrado no órgão estadual de trânsito, preservada a exigência de vistoria periódica municipal, e conter identificação padronizada definida pelo Município."

E ainda:

"O condutor deverá portar Certificado de Registro de Táxi, comprovar regularidade documental, ausência de antecedentes impeditivos e habilitação específica para transporte remunerado de passageiros."

## 2.4. Regras de viagem intermunicipal e interestadual

A Lei traz diretriz nacional:

"É facultado ao motorista de táxi realizar viagem intermunicipal ou interestadual quando contratado previamente, desde que mantenha consigo o comprovante de contratação e esteja regular no Cadastur."

Isso soluciona divergências históricas entre prefeituras e DERs quanto à circulação de táxis em outros Municípios.

## 2.5. Fiscalização e penalidades

O texto determina:

"O motorista de táxi que executar serviço sem autorização municipal ficará sujeito a apreensão do veículo, multa aplicada pelo Município competente e impedimento de regularização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos."

## 3. Análise técnico-normativa – impactos e obrigações para Municípios

A Lei nº 15.271/2025 exige profunda adequação da legislação municipal, especialmente quanto à:

- forma de outorga (autorização/delegação);
- critérios objetivos de seleção e renovação;
- poder de polícia administrativo;
- integração com o Cadastur e órgãos estaduais de trânsito;
- adequação a princípios de mobilidade urbana (Lei 12.587/2012).

A seguir, os principais pontos interpretativos.

### 3.1. Natureza jurídica da atividade: serviço público delegado

A atividade de táxi permanece sendo:

- serviço público de transporte individual,
- explorado por particulares mediante autorização,
- com fiscalização e sanções definidas pelo Município, titular do serviço.

Isso reafirma jurisprudência do STF (RE 1.054.110, Tema 1.020):

os municípios são competentes para regulamentar, autorizar e fiscalizar o serviço de táxi.

A nova lei reforça esse entendimento e cria parâmetros mínimos nacionais.

### 3.2. Outorga municipal - necessidade de revisão legislativa

A maioria dos Municípios possui legislações antigas (às vezes dos anos 1980/1990), incompatíveis com as exigências atuais:

- falta de critérios transparentes de concessão;
- permissões vitalícias;
- falta de exigência de vistoria periódica;
- ausência de integração com o Cadastur;
- precariedade na formalização documental.

A Lei nº 15.271/2025 obriga os Municípios a revisar normas locais, especialmente:

- critérios de autorização;
- limites de vagas;
- requisitos do veículo;
- padronização;
- regras de circulação em eventos, aeroportos e terminais;
- penalidades proporcionais e motivadas.

### 3.3. Novo papel do Cadastur na mobilidade urbana

Sua obrigatoriedade impacta:

- táxis turísticos,
- viagens interestaduais,
- rotas integradas a circuitos turísticos.

O Cadastur passa a funcionar como segundo filtro de regularidade, complementando a autorização municipal.

Isso reduz fraudes, aumenta o compliance e facilita a atuação conjunta entre:

- Municípios,
- Ministérios do Turismo e dos Transportes,
- Polícias Rodoviárias Federal e Estadual,
- DERs e órgãos de trânsito.

### 3.4. Fiscalização integrada e penalidades

As penalidades trazidas pela lei – especialmente a apreensão do veículo e o impedimento de regularização por 5 anos – exigem:

- adequação de decretos municipais de fiscalização;
- capacitação de agentes municipais;
- integração com sistema de multas, pontos e restrições;
- alinhamento com o órgão estadual de trânsito.

A lei exige motivação e registro administrativo adequado para evitar nulidade das sanções.

### 3.5. Viagens intermunicipais e interestaduais: avanço regulatório

Antes da lei, havia insegurança jurídica: muitos DERs multavam táxis municipais fora de seus domínios, alegando transporte irregular.

Agora, a lei assegura:

- a possibilidade de viagens entre Municípios e Estados,
- desde que haja contratação prévia e regularidade no Cadastur,
- sem necessidade de autorização do Município de destino.

Isso requer que fiscalizadores municipais e estaduais adaptem suas normas e orientações internas.

#### 4. Quadros, esquemas e instrumentos para apoio à gestão municipal

**Quadro 1 - Obrigações legais do Município após a Lei nº 15.271/2025**

| Tema              | Obrigação municipal   |
|-------------------|---|
| Outorga           | Criar/revisar lei municipal que estabeleça critérios objetivos de autorização |
| Fiscalização      | Atualizar decretos e rotinas de fiscalização; treinar agentes                 |
| Veículos          | Definir padrões de identificação, vistoria e requisitos mínimos               |
| Cadastur          | Integrar sistema municipal com Cadastur; exigir inscrição quando aplicável    |
| Penalidades       | Adequar rol de penalidades ao previsto na lei nacional                        |
| Mobilidade urbana | Ajustar normas ao Plano Municipal de Mobilidade (Lei 12.587/2012)             |

**Quadro 2 - Requisitos obrigatórios para motoristas de táxi**

| Requisito  | Base Legal               |
|--|--------------------------|
| Autorização municipal válida   | Lei 15.271/2025, art. 1º |
| Cadastro no Cadastur (quando aplicável)                              | Art. 2º                  |
| Registro no órgão estadual de trânsito                               | Art. 3º                  |
| Vistoria periódica do veículo  | Art. 4º                  |
| Certificação/regularidade documental                                 | Art. 5º                  |
| Comprovante de contratação em viagens intermunicipais/interestaduais | Art. 6º                  |
| Ausência de antecedentes impeditivos                                 | Art. 7º                  |

**Quadro 3 - Penalidades estruturantes**

| Infração                            | Penalidade  |
|-------------------------------------|---|
| Operar sem autorização municipal    | Apreensão do veículo + multa + impedimento por 5 anos |
| Irregularidade no Cadastur          | Impedimento de viagens intermunicipais/interestaduais |
| Ausência de documentos obrigatórios | Multa municipal + retenção até regularização          |
| Violação de padrões de vistoria     | Suspensão da autorização                              |

#### 5. Conclusão e recomendações estratégicas para gestores públicos municipais

A Lei nº 15.271/2025 representa um avanço normativo significativo para a mobilidade urbana e o transporte individual remunerado. Ela reforça o protagonismo dos Municípios, mas também harmoniza regras nacionais, sobretudo:

- eliminando disputas históricas com órgãos estaduais;
- padronizando requisitos para veículos e condutores;
- fortalecendo o controle por meio do Cadastur;
- trazendo segurança jurídica para viagens intermunicipais e interestaduais.

Recomendações práticas para Municípios:

1. Revisar integralmente a legislação local de táxi, adequando-a à Lei nº 15.271/2025 e ao Plano Municipal de Mobilidade.
2. Criar manual de autorização municipal, com critérios objetivos, motivados e auditáveis.
3. Integrar sistemas municipais de licenciamento com o Cadastur, garantindo validação automática.

4. Estabelecer procedimentos claros de fiscalização, com decretos atualizados e treinamento de agentes.
5. Criar regime de transição para motoristas e veículos já autorizados, com prazos razoáveis de adaptação.
6. Produzir campanhas de orientação para operadores, turistas, hotéis, rodoviárias e aeroportos.

#### Papel do BEAP

Ao sistematizar a Lei nº 15.271/2025 sob a ótica de governança municipal, mobilidade urbana, fiscalização, poder de polícia e prestação de serviços públicos, o BEAP - Boletim Étérico de Administração Pública cumpre sua função de:

- contextualizar legislação nacional sob perspectiva de gestão pública;
- orientar Estados e, sobretudo, Municípios na adequação normativa e operacional;
- oferecer segurança jurídica e clareza técnica a gestores, procuradores, controladores e legisladores.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOCO10008---WIN/INTER

## NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REVOCAGÃO - ALTERAÇÕES

### LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 222/2025, redefine as regras para incentivos fiscais ao esporte no Brasil, substituindo a antiga Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/2006, estabelecendo limites e condições para União, Estados e Municípios concederem benefícios, como isenção ou dedução de ISS e ICMS, para patrocínio e doação a projetos esportivos aprovados, buscando maior segurança jurídica e previsibilidade para apoiadores, e dando prazo para Estados e Municípios adaptarem suas legislações locais. As legislações estaduais e municipais atuais sobre incentivo ao esporte perdem a eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033, forçando a adequação às novas diretrizes nacionais.

#### ATO DO PODER LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A norma revoga a Lei nº 11.438/2006 (antiga Lei de Incentivo ao Esporte) e altera a Lei nº 14.260/2021, buscando:

- Modernizar o modelo de captação de recursos para projetos esportivos e paraesportivos.
- Padronizar procedimentos entre União, Estados, DF e Municípios.
- Criar mecanismos de transparência e controle.
- Impedir desvios, fraudes e benefícios cruzados entre patrocinadores/doadores e pessoas a eles vinculadas.
- Estabelecer limites fiscais seguros, alinhados às metas da LDO e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A Lei Complementar nº 222/2025 aplica-se diretamente a **contadores, gestores tributários, empresas, atletas, instituições sem fins lucrativos e entes federados**, com impacto significativo na gestão fiscal, captação de recursos e governança de projetos esportivos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS /N VERBIS

A seguir, são destacados dispositivos essenciais para compreensão da norma.

### Art. 1º - Objeto da Lei

*"Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios..."*

### Art. 2º - Tributos Abrangidos

*"Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao esporte relativamente aos seguintes tributos: I – em âmbito federal, imposto de renda; II – em âmbito estadual, distrital ou municipal: a) ICMS; b) ISS."*

### Art. 3º - Objeto dos Incentivos

*"Serão objeto dos incentivos fiscais [...] os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados..."*

### Art. 9º - Incentivo Federal

*"Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido [...] os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação [...] previamente aprovados pelo Ministério do Esporte."*

#### Limites Fiscais

##### Pessoa Jurídica (Lucro Real):

*"[...] limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido..."*

##### Pessoa Física:

*"[...] limitadas a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual..."*

### Art. 16 - Transparência

*"Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos [...] deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores..."*

### Art. 21 - Sanções

*"As infrações [...] sujeitarão o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido [...] e multa de 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente."*

## 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

### 3.1 Abrangência e Competência Tributária

A LC nº 222/2025 é editada com fundamento:

- Art. 146, III, CF - normas gerais de legislação tributária.
- Art. 163, IX, CF - regras de gestão fiscal, limites e condições para renúncias.

A lei padroniza incentivos no:

| Ente Federativo | Tributo   | Instrumento                                |
|-----------------|-----------|--|
| União           | IRPF/IRPJ | Dedução do imposto devido                  |
| Estados/DF      | ICMS      | Crédito presumido/redução/isenção          |
| Municípios      | ISS       | Redução de alíquota/isenção/crédito fiscal |

### 3.2 Conceitos Fundamentais

A LC nº 222/2025 define **patrocínio, doação, proponente, patrocinador/doador e vinculados**, limitando conflitos de interesse (arts. 4º e 5º).

Proibida a dedução:

- quando houver **benefício direto ou indireto ao patrocinador ou às pessoas vinculadas** (evitando autopatrocínio);
- quando os recursos forem usados para **remuneração de atletas profissionais**.

### 3.3 Limites de Dedução no IRPF e IRPJ

A norma mantém e moderniza o modelo anterior:

#### Pessoa Jurídica (Lucro Real)

- Dedução de até 3% do IR devido.
- 4% quando o projeto for voltado à inclusão social (art. 9º, §4º).

#### Pessoa Física

- Dedução de até 7% do IR devido.

#### Regra Transitória até 2027

Art. 23:

- Limite PJ reduzido para 2% até 2027 (controle fiscal gradual).

#### Vedações Importantes

- PJ não pode deduzir no lucro real ou CSLL (art. 9º, §2º).
- Captação limitada ao valor expressamente autorizado pelo Ministério do Esporte.

### 3.4 Prestação de Contas, Fiscalização e Transparência

A lei inaugura forte regime de governança:

- Contas entregues obrigatoriamente ao Ministério do Esporte ou órgão estadual/municipal.
- Dados divulgados **mensalmente** em sítio oficial (art. 16).
- Relatórios enviados ao Congresso Nacional (art. 17).
- Fiscalização tributária atribuída à **Receita Federal** (art. 14).

### 3.5 Sanções e Responsabilidades

As infrações (art. 20) incluem:

- Recebimento de vantagens indevidas.

- Dolo/fraude/simulação.
- Desvio de finalidade.
- Cancelamento injustificado de atividade.

#### **Sanções (art. 21):**

- Recolhimento do imposto + penalidades.
- Multa de 200% da vantagem indevida.
- **Responsabilidade solidária do proponente** em caso de irregularidade fiscal.

### **4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS**

#### **4.1 Empresas (Lucro Real)**

- Requer apuração exata do IR devido para cálculo do limite de dedução.
- Necessidade de validar enquadramento do projeto e certidões do proponente.
- Risco fiscal relevante se houver vínculo indevido.

#### **4.2 Pessoas Físicas**

- Estratégia tributária para maximizar dedução dentro dos 7%.
- Dedução exige comprovação do depósito em conta específica do projeto.

#### **4.3 Contadores e gestores tributários**

- Integração com o calendário fiscal e obrigações acessórias.
- Verificação anual do limite global de dedução (fixado em ato do Executivo).
- Controle documental rigoroso para evitar glosas.

#### **4.4 Órgãos públicos**

- Necessidade de regulamentar comissões técnicas e sistemas de aprovação.
- Transparência e publicação mensal de dados.

#### **4.5 Projetos esportivos**

- Ampliação de oportunidades de captação.
- Maior rigor e auditoria desde a submissão até a execução dos recursos.

### **5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS**

- Vigência imediata na data da publicação: **26/11/2025** (art. 26).
- A LC nº 222/2025 exige regulamentação complementar em todos os níveis federativos.
- Estados, DF e Municípios devem revisar suas leis até **1º/01/2033**, quando perderão eficácia (art. 24).
- Há dispositivos transitórios até 2027 para controle de renúncia fiscal.
- O sistema substitui completamente a antiga **Lei de Incentivo ao Esporte** (Lei nº 11.438/2006).

**Ponto crítico:** A nova lei aumenta o rigor da governança e cria forte responsabilização solidária, exigindo atenção redobrada de gestores e contadores.

### **6. QUADROS, TABELAS E ANEXOS**

#### **Quadro 1 - Limites de Dedução no IRPF e IRPJ**

| Contribuinte               | Limite           | Observações                          |
|----------------------------|------------------|--------------------------------------|
| PJ – Lucro Real            | 3% do IR devido  | 4% para projetos de inclusão social  |
| PF                         | 7% do IR devido  | Somado às demais deduções permitidas |
| Regra transitória até 2027 | PJ limitado a 2% | Art. 23 da LC 222/2025               |

### Quadro 2 - Quem Pode Ser Proponente

| Categoria  | Permitido |
|--|-----------|
| Pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos | ?         |
| Instituições de ensino                                 | ?         |
| Pessoas jurídicas de direito público                   | ?         |
| Empresas com fins lucrativos                           | ?         |
| Atletas profissionais (para remuneração)               | ?         |

### Quadro 3 - Sanções

| Infração             | Consequência                             |
|----------------------|--|
| Vantagem indevida    | Multa de 200%                            |
| Desvio de finalidade | Recolhimento do tributo + penalidades    |
| Dolo/fraude          | Responsabilidade solidária do proponente |

## 7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Lei Complementar nº 222/2025 estabelece um modelo renovado, mais seguro e mais transparente de incentivo ao esporte no Brasil. Para empresas, contadores e profissionais de gestão tributária, trata-se de norma que demanda:

- **controle rigoroso dos limites fiscais;**
- **verificação minuciosa de vínculos entre doadores/patrocinadores e proponentes;**
- **adequação de procedimentos internos para captação e prestação de contas;**
- **observância das regras de governança e transparéncia;**
- **atualização permanente quanto aos limites anuais fixados pelo Poder Executivo.**

A LC nº 222/2025 consolida um marco robusto, alinhado à responsabilidade fiscal e à integridade das políticas de incentivo, e elevará o padrão de conformidade exigido dos profissionais que atuam na seara contábil, tributária, esportiva e empresarial.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

**"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".**

Dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163 da Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao esporte relativamente aos seguintes tributos:

- I - em âmbito federal, imposto de renda; e
- II - em âmbito estadual, distrital ou municipal;

- a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e  
 b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao esporte relativamente a outros tributos no âmbito da competência tributária do ente federativo.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além das referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Não serão incluídos nos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário ao proponente para a realização de projetos esportivos e paraesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, de bens ou de serviços ao proponente para a realização de projetos esportivos e paraesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paraesportivo por pessoa jurídica a empregados e a seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal; e

V - proponente: a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses que a antecedem;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO ESPORTE

Art. 6º Os projetos esportivos e paraesportivos beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar atenderão a pelo menos 1 (um) dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e nas condições definidos em regulamento:

I - formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte);

II - excelência esportiva; ou

III - esporte para toda a vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), em qualquer modalidade esportiva.

Art. 7º Os projetos esportivos e paraesportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar caberão a comissão técnica vinculada:

I - no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais designados pelo Ministro do Esporte e de representantes do setor esportivo indicados pelo Conselho Nacional de Esporte;

II - no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, a órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, garantida a participação de representantes governamentais e de representantes do setor esportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões técnicas serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

## CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

### Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficarão limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos esportivos e paraesportivos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial que contenha o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de patrocínio ou de doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do caput do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de patrocínios ou de doações efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observar o disposto neste artigo.

Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, observadas as metas fiscais e o disposto na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

## **Seção II Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais**

Art. 15. A concessão, a ampliação e a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao esporte observará também o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DA DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO ESPORTE**

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:

I - Ministério do Esporte, incluídas sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e de fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos e paraesportivos financiados com recursos públicos indicará o apoio institucional com a inserção da bandeira nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Lei dos Símbolos Nacionais).

Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO ESPORTE**

### **Seção I Da Prestação de Contas**

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar ficará a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida por regulamento, ao:

I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

## Seção II Das Infrações e das Sanções

Art. 20. Constituem infração ao disposto nesta Lei Complementar:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou

V - descumprir qualquer das disposições nela previstas ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 21. As infrações ao disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, bem como das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente será solidariamente responsável em caso de inadimplência ou irregularidade quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:

I - o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento);

e

II - o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que tratam os arts. 9º e 22 desta Lei Complementar na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do exercício subsequente ao referido no *caput*, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e as condições para concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS previstos em suas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Revoga-se a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Andre Luiz Carvalho Ribeiro

(DOU, 27.11.2025)

## LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS - SICX - CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PADRONIZADOS - ALTERAÇÃO

LEI N° 15.266, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 15.266/2025, altera a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, altera a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para institucionalizar o Sistema de Compras Expressas (Sicx) como modalidade operacional específica para a contratação de bens e serviços comuns padronizados, incorporando mecanismos digitais que ampliam **celeridade, eficiência, padronização, transparência e controle** nas compras públicas.

O Sicx representa um **modelo de comércio eletrônico público**, inspirado em marketplaces privados, permitindo que a Administração contrate de forma ágil produtos padronizados, com regras uniformes de cadastramento, formação de preços, entrega e pagamento.

A norma reforça o movimento de digitalização previsto pela EC 132/2023 (Reforma Administrativa Tributária) e integra o Sicx ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, consolidando um ecossistema nacional unificado.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSITIVOS IN VERBIS

##### 2.1. Alteração do art. 79 da Lei nº 14.133/2021

"Art. 79. (...)

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."

§ 1º – Inclusão do inciso VII:

"VII – na hipótese do inciso IV (...), regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

- a) condições de admissão e permanência dos fornecedores (...);
- b) regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) condições de pagamento, com prazo não superior a 30 dias (...);
- f) sanções aplicáveis ao responsável por infrações (...)."

§ 2º - Abrangência:

"O Sicx poderá ser disponibilizado (...) para empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e entidades privadas sem fins lucrativos."

##### 2.2. Alteração do art. 87 – Cadastro Unificado no PNCP

"Art. 87. (...) os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP (...)."

##### 2.3. Inclusões no art. 174

"§ 3º (...) VII – o Sicx.

§ 3º-A. As funcionalidades (...) serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal."

#### 2.4. Alteração do art. 175 – Uso de Sistemas Eletrônicos

"§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (...)."

#### 2.5. Vigência

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

### 3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

#### 3.1. Natureza jurídica do Sicx

O Sicx passa a constituir **mecanismo oficial de comércio eletrônico público**, semelhante a um marketplace governamental, apoiado em regulamentação federal.

A lei define que:

- somente **bens e serviços comuns e padronizados** serão contratados por meio do Sicx;
- procedimentos serão **100% digitais**;
- fornecedores seguirão critérios uniformes de habilitação, manutenção e sanções.

#### 3.2. Integração obrigatória com o PNCP

Com a alteração do art. 87, o cadastro de fornecedores passa a ser **único e nacional**, eliminando cadastros paralelos e ampliando a transparência.

O Sicx, como sistema federal, torna-se **parte das funcionalidades oficiais** do PNCP (art. 174).

#### 3.3. Competência regulamentar

A operacionalização dependerá de **regulamento do Poder Executivo Federal**, que definirá:

- critérios de acesso e exclusão de fornecedores;
- políticas de preço (formação, revisão e atualização);
- padrões de entrega e recebimento;
- gestão processual e fluxo administrativo digital;
- prazos máximos de pagamento (até 30 dias);
- sanções e responsabilização.

Esse regulamento será essencial para que órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos utilizem o Sicx com segurança.

#### 3.4. Flexibilidade para uso de outros sistemas eletrônicos

A alteração do art. 175, §1º autoriza contratações por sistemas privados, desde que:

- **integrados ao PNCP**, garantindo publicidade e controle;
- observem as regras federais de licitações.

Isto abre espaço para soluções tecnológicas inovadoras no setor privado, desde que certificadas pelo Poder Executivo.

### 4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES PÚBLICOS E EMPRESAS

#### 4.1. Para órgãos públicos

- Redução de tempo de contratação de bens padronizados.
- Uniformização de regras e maior controle sobre preços.

- Ampliação da transparência via PNCP.
- Necessidade de adaptação dos fluxos internos à nova plataforma.

#### 4.2. Para fornecedores

- Ampliação de mercado em escala nacional.
- Habilitação simplificada via cadastro unificado.
- Regras claras e padronizadas, reduzindo litígios.
- Prazo máximo de **30 dias para pagamento**, reforçando previsibilidade financeira.

#### 4.3. Para contadores e consultores

- Necessidade de adequar procedimentos contábeis e fiscais à dinâmica digital de contratação.
- Ajuste de compliance: sanções da Lei 14.133/2021 aplicam-se integralmente.
- Previsão de auditorias mais rigorosas dada a rastreabilidade completa do Sicx.

#### 4.4. Para entidades privadas sem fins lucrativos

- Ampliação da possibilidade de uso do Sicx, fortalecendo governança e integridade nas aquisições.

### 5. VIGÊNCIA, APlicabilidade e OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A lei **entrou em vigor em 21/11/2025**, data de sua publicação.
- A aplicabilidade plena **depende do regulamento federal**, que definirá as condições específicas de uso.
- Órgãos públicos devem iniciar a adequação progressiva buscando alinhamento com o PNCP.
- As sanções dos arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021 aplicam-se integralmente aos fornecedores do Sicx, reforçando o compliance.

#### Observação crítica:

A norma consolida avanço importante, mas sua efetividade dependerá do rigor técnico do regulamento federal e da integração tecnológica entre PNCP, Sicx e sistemas locais de compras.

### 6. QUADROS E TABELAS

**Quadro 1 - Principais Alterações Introduzidas pela Lei nº 15.266/2025**

| Dispositivo Alterado | Conteúdo Incorporado   | Impacto  |
|----------------------|--|--|
| Art. 79, IV          | Define “comércio eletrônico” via Sicx  | Nova modalidade operacional de contratação digital             |
| Art. 79, §1º, VII    | Regulamentação federal sobre cadastro, preços, entrega, sanções                      | Padronização nacional e segurança jurídica                     |
| Art. 79, §2º         | Amplia uso do Sicx a EPs, SEMs, subsidiárias, entidades privadas sem fins lucrativos | Expansão do sistema para todo o setor público e terceiro setor |
| Art. 87              | Uso obrigatório do cadastro unificado do PNCP  | Unificação e integridade de dados de fornecedores              |
| Art. 174, §3º        | Inclusão do Sicx como sistema oficial federal  | Consolidação tecnológica                                       |
| Art. 175, §1º        | Autorização para uso de sistemas privados integrados ao PNCP                         | Inovação e competitividade entre plataformas                   |

### 7. CONCLUSÃO ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Lei nº 15.266/2025 marca um avanço decisivo na modernização das compras públicas ao incorporar o **Sistema de Compras Expressas (Sicx)** à Lei de Licitações. A padronização digital, a integração com o PNCP e a unificação cadastral elevam significativamente a segurança jurídica, a eficiência e a transparência das contratações públicas.

Para profissionais de gestão pública, contadores, tributaristas e empresas fornecedoras, o Sicx representa:

- maior previsibilidade;
- redução de burocracia;
- alargamento de oportunidades de fornecimento;
- rastreabilidade total das operações;
- pagamentos mais céleres (até 30 dias).

A recomendação é que todos os atores envolvidos iniciem imediatamente:

- revisão dos fluxos internos de contratação;
- adequação de compliance e controles internos;
- preparação para o regulamento federal que disciplinará o Sicx em detalhes.

A adoção plena do Sicx consolidará um novo ecossistema digital nacional de compras públicas, alinhado às melhores práticas de governança, integridade e eficiência.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. ....

.....  
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º .....

.....  
VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 174. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
VII - o Sicx.

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 175. ....

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
Esther Dweck

(DOU, 24.11.2025)

BOCO10005---WIN/INTER

## PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO - REVISÃO DOS TERMOS - DISPOSIÇÃO

PORTEIRA MF Nº 2.899, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 2.899/2025, dispõe sobre os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar Nº 212/2025 \*(V. Bol. 2.037 - BEAP), o tratamento das dívidas refinanciadas no Propag, a análise e o tratamento dos ativos oferecidos em pagamento de dívidas, a transferência para a União de ativos para amortização do saldo devedor, os procedimentos relativos às dívidas dos Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal, a limitação do crescimento das despesas primárias, os procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa (FEF), a prestação de contas da aplicação dos recursos e a revisão dos encargos financeiros.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. Contexto e objeto da Portaria

A Portaria MF nº 2.899/2025 regulamenta, em nível operacional, pontos centrais do **Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG**, instituído pela Lei Complementar nº 212/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.433/2025.

Seu **objeto principal** (art. 1º) é disciplinar:

- **Pedidos de adesão ao PROPAG;**
- **Tratamento das dívidas refinanciadas no programa;**
- **Análise e aceitação de ativos em pagamento** (participações societárias, imóveis, créditos, recebíveis, royalties etc.);

- Transferência de ativos para amortização de saldo devedor;
- Procedimentos relativos a Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal (RRF);
- Limitação do crescimento das despesas primárias dos Estados aderentes;
- Procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa – FEF;
- Prestação de contas da aplicação dos recursos; e
- Revisão dos encargos financeiros em caso de descumprimento de condicionantes.

Trata-se, na prática, do **manual operacional federal** para a reestruturação das dívidas estaduais com a União, articulando PROPAG, FEF, regras de responsabilidade fiscal e contrapartidas de ajuste.

## 2. Fundamentação legal com trechos *in verbis*

### 2.1. Portaria MF nº 2.899/2025

O art. 1º da Portaria resume o seu escopo ao estabelecer que o ato dispõe sobre “os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados – PROPAG (...) a transferência para a União de ativos para amortização do saldo devedor (...) os procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa – FEF, a prestação de contas (...) e a revisão dos encargos financeiros”, entre outros pontos (trecho aqui condensado).

### 2.2. Leis Complementares e normas correlatas

A Portaria se ancora em extenso arcabouço normativo, entre o qual se destacam:

- **Lei Complementar nº 212/2025** – institui o PROPAG e disciplina:
  - o refinanciamento de dívidas estaduais com a União;
  - as opções de encargos financeiros;
  - o **Fundo de Equalização Federativa – FEF**; e
  - a regra de **limitação de despesas primárias** (art. 7º).
- **Decreto nº 12.433/2025** – regulamenta operacionalmente o PROPAG, definindo:
  - requisitos de adesão (art. 4º);
  - tratamento de ativos e fluxos de recebíveis;
  - metodologia de cálculo de limites de despesa e de resultado primário; e
  - procedimentos para o FEF.Comsefaz
- **Lei Complementar nº 201/2023** – parâmetros para refinanciamento de dívidas e garantias, referida no art. 4º da Portaria, em conjunto com:
  - **Lei nº 8.727/1993, Lei nº 9.496/1997, MP nº 2.192-70/2001**,
  - **LC nº 159/2017** (Regime de Recuperação Fiscal),
  - **LC nº 178/2021** (equilíbrio fiscal) e
  - **LC nº 176/2020** (compensação da Lei Kandir).
- **LC nº 101/2000 (LRF)** – especialmente na caracterização da cessão de recebíveis como operação de crédito quando pro solvendo (art. 17 da Portaria faz remissão à LC 101/2000).
- **Lei nº 4.320/1964** – art. 39-A, citado para tratar de créditos oriundos de venda de ativos (art. 15 da Portaria).
- **Leis nº 7.990/1989 e nº 9.478/1997** – relativas a **compensações financeiras pela exploração de recursos naturais**, base para cessão de recebíveis de royalties e CFEM (art. 19).
- **Constituição Federal** – a Portaria remete expressamente às aplicações mínimas em:
  - **art. 198 (saúde)** e
  - **art. 212 (educação)**, para fins de dedução no cálculo das despesas primárias (art. 32, II).

## 3. Análise técnico-normativa dos dispositivos relevantes

### 3.1. Capítulo I – Pedidos de adesão ao PROPAG (arts. 2º e 2º, §§)

**Prazo de adesão:** até 31 de dezembro de 2025, os Estados interessados podem formalizar pedido de adesão ao PROPAG, ao FEF e ao FGF, por meio de ofício à **Secretaria do Tesouro Nacional – STN** (art. 2º, *caput*).

- Autoridade responsável na STN: a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais – SURIN é indicada como núcleo técnico para:
  - receber pedidos;
  - conduzir negociações com os Estados; e
  - articular as demais Subsecretarias (SUGEF, SUPEF, SUDIP etc.).
- Verificação de requisitos: a SURIN deve checar conformidade das informações com o art. 4º do Decreto nº 12.433/2025, deferindo ou indeferindo o pedido.

**Efeito prático:** o art. 4º reforça que a “formalização do pedido de adesão” equivale à adesão ao programa, reforçando a seriedade do ato – o Estado passa a assumir, desde esse momento, os compromissos e contrapartidas do PROPAG.

### 3.2. Capítulo II – Tratamento das dívidas refinanciadas no PROPAG (arts. 3º a 8º)

**Atualização pelo IPCA:** o art. 3º determina que os saldos devedores das dívidas refinanciadas no PROPAG serão atualizados mensalmente pela variação do IPCA (ou índice substituto), referenciado ao segundo mês anterior, com atualização no primeiro dia útil de cada mês. LegisWeb

- Até o dia 15, a prestação é atualizada pelos encargos contratuais para efeito de pagamento.

**Garantias:** o art. 4º estabelece que as **garantias dos contratos originais** (Lei 9.496/1997, LC 159/2017, LC 178/2021 etc.) são mantidas e incorporadas aos contratos no âmbito do PROPAG, bem como às obrigações decorrentes de controles via **conta gráfica** (art. 3º, § 9º, da LC 212/2025) e recebimento/cessão de ativos.

#### Atrasos e encargos moratórios (art. 5º):

- Em caso de atraso, aplicam-se os **mesmos encargos moratórios** dos contratos originais;
- quando a operação se enquadrar no inciso II do art. 4º da LC 201/2023, utilizam-se os encargos dos contratos firmados com base no art. 23 da LC 178/2021.

#### Transferência definitiva de ativos (art. 6º e 8º):

- A transferência definitiva de ativos para amortizar o saldo devedor ocorre por instrumento jurídico próprio ou pelo próprio contrato do PROPAG;
- a adesão implica celebrar, em regra, **dois instrumentos**: (i) termo aditivo aos contratos originais; e (ii) contrato específico PROPAG (art. 8º, § 1º), podendo o segundo ser dispensado em casos específicos.

**Condições resolutivas (art. 7º):** eventual condicionamento contratual deve ter data-limite até 30 de dezembro de 2026.

### 3.3. Capítulo III – Análise e tratamento dos ativos oferecidos em pagamento (arts. 9º a 23)

O Capítulo III é o núcleo da “**moeda de troca**” entre Estados e União: define requisitos para ativos serem aceitos em pagamento ou amortização de dívida.

#### 3.3.1. Participações societárias (arts. 10 a 13)

- O Estado deve:
  - comunicar formalmente o **Ministério da Fazenda** sobre intenção de transferir participações societárias;
  - apresentar **minuta de acordo, estimativa de valor e parecer da Procuradoria do Estado** (art. 10).
- A **SUGEF** emite manifestação sobre a conformidade documental; a **SUPEF** avalia conveniência e oportunidade fiscal (art. 10, §§ 1º e 2º).
- Pode haver submissão prévia à **CGPAR** – Comissão Interministerial de Governança Corporativa e Participações Societárias da União (art. 10, § 3º).

#### Laudo de valor justo pelo BNDES (art. 12):

- A negociação fica condicionada à comprovação do **valor justo da participação societária** por laudo “elaborado, executado, coordenado ou supervisionado pelo BNDES”, nos termos do Decreto nº 12.433/2025.

#### Obrigatoriedade de leis autorizativas (art. 13, par. ún.):

- Para haver transferência efetiva de participação societária, exige-se:
  - aprovação da CGPAR;
  - **lei autorizativa específica do Estado;**
  - **lei autorizativa específica da União;** e
  - manifestação do Ministério Supervisor quanto ao interesse público.

#### 3.3.2. Bens móveis e imóveis (art. 14)

- Necessária comunicação formal à **Secretaria do Patrimônio da União – SPU** e
- manifestação da SPU quanto ao interesse e ao valor para fins de amortização.

#### 3.3.3. Créditos junto ao setor privado e créditos da venda de ativos (art. 15)

Requisitos mínimos:

- comunicação ao MF até **30/11/2025**;
- **parecer de auditoria independente** reconhecendo titularidade, certeza e liquidez;
- **laudo de valor presente líquido** com metodologia de mercado;
- parecer da Procuradoria do Estado afastando prescrição/decadência; e
- minuta do instrumento de transferência.

A **SUDIP** calcula o valor presente aplicando metodologia de precificação de ativos; a **SUGEF** emite parecer sobre conformidade documental (art. 15, §§ 2º e 4º).

#### 3.3.4. Créditos do Estado junto à União (art. 16)

- Solicitação de compensação ao MF até **30/11/2025**;
- laudo de valor presente líquido (**SUDIP**);
- para créditos relacionados à **LC 176/2020**, aceita-se apenas a parcela do inciso I do § 2º do art. 1º, dispensando alguns requisitos do *caput* (art. 16, § 2º).

#### 3.3.5. Recebíveis de dívida ativa estadual (art. 17)

- Possibilidade de pagamento de até **10% da dívida** com a União mediante cessão de recebíveis recuperáveis de créditos confessados inscritos em dívida ativa, a serem submetidos à **PGFN** até **31/12/2025**;
- SUGEF valida valores; a operação é considerada **operação de crédito**, quando pro solvendo, sujeita à LC 101/2000 e à LC 212/2025.

#### 3.3.6. Outros ativos financeiros (art. 18)

- Análise caso a caso, com solicitação ao MF até **30/11/2025**;
- SUGEF analisa conformidade documental; SUDIP calcula valor presente; outras entidades reguladoras podem ser ouvidas.

#### 3.3.7. Recebíveis de compensação financeira/*royalties* (art. 19)

- Cessão de recebíveis originados de **royalties de petróleo, gás, energia e mineração**, com:
  - avaliação econômico-financeira validada pela agência reguladora federal;
  - parecer da Procuradoria do Estado garantindo que os recebíveis estão livres de vinculações;
  - manifestações da agência reguladora e do ministério setorial.

### 3.3.8. Transferência em moeda (art. 20) e ausência de acordo (art. 21)

- Quando o pagamento for em **moeda corrente** à Conta Única do Tesouro, a amortização será equivalente ao valor efetivamente ingressado (art. 20).
- Não havendo acordo até **31/12/2025**, os ativos **não são transferidos** e não há redução de dívida; os saldos são reprocessados com encargos originais (art. 21).

### 3.4. Capítulo IV – Transferência de ativos para amortização (arts. 24 a 27)

- Os valores dos ativos apresentados são inicialmente **provisórios**, apenas para definição de encargos financeiros (art. 24).
- **Receitas e fluxos de recebíveis** (art. 25):
  - o valor definitivo é calculado por **fluxo de caixa descontado** (método DCF);
  - a dedução do saldo devedor ocorre à medida em que os fluxos forem realizados, conforme Decreto nº 12.433/2025.
- **Ativos não constituídos por receitas/fluxos** (art. 26):
  - o valor definitivo é deduzido na **data de celebração** do contrato PROPAG.
- **Diferença entre valor provisório e definitivo** (art. 27):
  - se o valor definitivo total for inferior ao provisório, o Estado pode **substituir ativos ou complementar valores** até **31/12/2025**;
  - não o fazendo, haverá **reenquadramento na opção de juros** do art. 27 do Decreto nº 12.433/2025, com reflexos sobre aportes ao FEF e investimentos mínimos;
  - para ativos dos incisos II e III do art. 3º da LC 212/2025, o prazo de substituição vai até **30/06/2026**.

### 3.5. Capítulo V - Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal (arts. 28 a 30)

- O art. 28 define que o “ano” para o incremento gradual de pagamento (LC 212/2025, art. 4º, § 6º, I) corresponde a períodos de 12 meses, a partir da primeira prestação do contrato PROPAG; no **49º mês**, incorpora-se o conjunto de valores diferidos, ajustando a prestação.
- O art. 29 vincula o aporte ao FEF ao **saldo devedor total** (saldo vincendo + montante acumulado com descontos anteriores).
- Encerrado o RRF, cessa imediatamente o benefício do inciso II do art. 9º da LC 159/2017 (art. 30).

### 3.6. Capítulo VI - Limitação do crescimento das despesas primárias (arts. 31 a 35)

A Portaria operacionaliza o “teto estadual de despesas primárias” previsto no art. 7º da LC 212/2025.

#### 3.6.1. Base de cálculo e exclusões (arts. 31 e 32)

- A STN calcula o montante consolidado de **despesas primárias** com base:
  - no **regime de empenho**, sem despesas intraorçamentárias (art. 32, I);
  - na dedução das aplicações mínimas em **saúde** (art. 198 CF) e **educação** (art. 212 CF) (art. 32, II);
  - na exclusão de despesas listadas no art. 32, III (sentenças judiciais, recomposição de fundos, devoluções de depósitos judiciais, algumas transferências vinculadas, despesas custeadas por fundos especiais dos demais poderes, investimentos específicos do art. 5º, § 2º, da LC 212/2025 etc.).

A apuração é sempre **consolidada** para todos os Poderes e órgãos estaduais (art. 32, § 1º).

#### 3.6.2. Receita primária e resultado primário (art. 33)

- Usa-se o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO** (6º bimestre) do Siconfi, como base para:
  - **receita primária**;
  - **resultado primário** (receita primária líquida – despesas primárias pagas, incluindo restos a pagar).

### 3.6.3. Cálculo do limite anual (art. 34 e Anexo II)

O limite anual de despesas primárias:

- é atualizado pelo **IPCA** (art. 34, I);
- deriva do limite do exercício anterior, corrigido pela inflação (art. 34, II e III);
- considera:
  - o **resultado primário** do exercício anterior (art. 34, IV);
  - a **variação real da receita primária**, calculada pela comparação das receitas acumuladas em 12 meses, em dois exercícios consecutivos, com correção pela inflação (art. 34, V).

Se houver **variação real positiva**, aplica-se parcela do crescimento real (50% ou 70%, conforme LC 212/2025) aos limites de despesa (art. 34, § 1º).

Para o **primeiro exercício** de vigência da limitação, há regra especial de transição no § 4º do art. 34, com base contratual definida em aditivo, índice de 50% ou 70% da variação real e correção retroativa.

O **Anexo II** traz tabela e fórmula para cálculo do limite, a ser seguida pelos entes.

### 3.6.4. Parecer anual de cumprimento (art. 35)

Após avaliação nos termos da LC 178/2021, será emitido **parecer anual**, atestando cumprimento ou descumprimento da limitação de despesas, a ser encaminhado ao Estado e ao gestor do FEF (art. 35, parágrafo único).

## 3.7. Capítulo VII – Fundo de Equalização Federativa – FEF (art. 36)

- **Aportes anuais ao FEF**: até 30 de junho de cada exercício, com base no **saldo devedor com a União em 31 de dezembro** do exercício anterior (art. 36, *caput*).
- No exercício de 2025:
  - Estados que assinarem termo aditivo até 30/11/2025: base é o saldo devedor considerado nesse contrato (art. 36, § 1º, I);
  - Estados que assinarem depois de 30/11/2025: base é o saldo devedor em 30/11/2025 (art. 36, § 1º, II).
- Estados que aportarem antes da assinatura do termo aditivo utilizarão, para cálculo, a **opção de enquadramento em juros** indicada no pedido de adesão (art. 36, § 2º).
- Diferenças financeiras detectadas pela negociação definitiva serão reintegradas aos saldos devedores das dívidas (art. 36, § 3º).
- Pedidos protocolados em **dezembro/2025** só farão jus aos recursos do FEF a partir de **2026** (art. 36, § 4º).

## 3.8. Capítulo VIII – Prestação de contas (arts. 37 e 38)

- Estados devem enviar ao Ministério da Fazenda:
  - **balanços publicados** e
  - **pareceres dos Tribunais de Contas** sobre utilização dos recursos do PROPAG, observado o art. 12 da LC 212/2025 (art. 37, *caput*).
- A STN consolidará e dará **ampla publicidade** aos dados (art. 37, *caput* e § 2º).
- Balanços devem seguir **padrão mínimo de informações**, em formulário próprio definido pela STN (art. 37, § 1º), para comprovar a aplicação dos recursos nas finalidades do art. 5º, § 2º, da LC 212/2025.
- A base de cálculo para comprovação de investimentos com recursos próprios considera o saldo devedor em **31/12 do exercício anterior**, articulado com o aporte ao FEF (art. 38, parágrafo único).

## 3.9. Capítulo IX – Revisão dos encargos financeiros (art. 39)

- Se houver **descumprimento da regra de limitação das despesas primárias** (art. 7º da LC 212/2025) por **dois exercícios consecutivos**, aplica-se a **revisão de encargos** prevista no art. 41, VII, do Decreto nº 12.433/2025 (encarecimento das condições de financiamento).

### 3.10. Capítulo X – Disposições finais (arts. 40 a 42)

- **Art. 40:** o pedido formal de adesão é considerado, para todos os fins, como adesão ao PROPAG;
- **Art. 41:** casos omissos serão disciplinados por ato da STN;
- **Art. 42:** a Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU (28/11/2025).

## 4. Impactos práticos para contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores e empresas

### 4.1. Para Estados e suas equipes técnicas (fazenda, planejamento, PGE, TCs)

- **Agenda de prazos rígida (2025–2026):**
  - adesão até 31/12/2025;
  - envio de propostas de ativos (participações, créditos, royalties) até 30/11/2025, salvo exceções;
  - negociações e laudos podendo se estender, em casos complexos, até 31/12/2026.
- Necessidade de **estruturação técnica robusta:**
  - laudos de avaliação (BNDES, auditoria independente);
  - pareceres jurídicos sólidos (PGE, consultorias especializadas);
  - alinhamento com controles internos, tribunais de contas e órgãos de controle externo.
- Integração fina entre:
  - **contabilidade pública (Siconfi, RREO);**
  - **gestão fiscal (LC 101/2000 e LC 178/2021);** e
  - **política de investimentos e alienações de ativos.**

### 4.2. Para contadores e consultores do setor público

- A Portaria exige **padronização e consistência** dos dados fiscais que alimentam:
  - limite de despesas primárias;
  - cálculo da receita primária e resultado primário;
  - comprovação de investimentos vinculados ao PROPAG e ao FEF.
- A leitura detalhada dos **Anexos I e II** torna-se obrigatória para quem elabora:
  - RREO,
  - relatórios fiscais,
  - quadros de limites de despesa,
  - demonstrativos para Tribunais de Contas.

### 4.3. Para contadores, tributaristas e gestores de empresas privadas

Embora dirigida a Estados, a Portaria gera efeitos indiretos relevantes para o **setor privado**:

- **Ambiente de negócios e risco de crédito:**
  - Estados com adesão bem estruturada tendem a melhorar seu perfil fiscal e sua capacidade de pagamento, impactando a **percepção de risco** de fornecedores, bancos e investidores;
  - cessão de recebíveis de dívida ativa ao governo federal altera a **dinâmica de cobrança** e o ambiente de transações tributárias em nível estadual.
- **Royalties e compensações financeiras:**
  - a cessão de fluxos de royalties/CFEM pode afetar a **previsibilidade de repasses a Municípios** e, indiretamente, o planejamento de empresas do setor extrativo e de energia.
- **Mercado de participações societárias e privatizações:**
  - a possibilidade de transferência de participações de empresas estatais à União pode reconfigurar ambientes concorrenciais, abrindo ou fechando espaços para parcerias, concessões e PPPs.

## 5. Vigência, aplicabilidade e observações críticas

- **Vigência:** a Portaria vigora desde 28/11/2025, com efeitos imediatos sobre pedidos de adesão, avaliação de ativos e cálculos de limites fiscais e aportes ao FEF.
- **Aplicabilidade:** todos os Estados interessados em aderir ao PROPAG, independentemente de estarem ou não no RRF, devem seguir estritamente suas regras.
- **Observações críticas:**

1. **Complexidade técnica elevada** – a Portaria exige alta capacidade técnica das equipes estaduais; Estados com estrutura frágil podem não capturar todo o potencial de benefícios do programa.
2. **Risco de descumprimento do teto de despesas primárias** – erro de classificação contábil, ausência de segregação adequada de despesas excluídas ou falhas na apuração de receita primária podem levar à **revisão desfavorável de encargos** (art. 39).
3. **Pressão sobre ativos estratégicos** – a necessidade de redução rápida de dívida pode incentivar a oferta de ativos valiosos (empresas estatais, imóveis estratégicos, royalties), exigindo forte debate político e técnico.
4. **Integração com decisões legislativas locais** – várias operações dependem de leis autorizativas específicas, o que exige articulação entre Executivo, Legislativo, TCs e sociedade civil.

## 6. Quadros e tabelas de referência

### 6.1. Quadro 1 - Principais prazos e atos

| Tema                                      | Dispositivo          | Prazo principal   |
|---|----------------------|---|
| Pedido de adesão ao PROPAG/FEF/FGF        | Art. 2º caput        | Até 31/12/2025  |
| Comunicação de ativos privados/recebíveis | Arts. 15, 16 e 18    | Até 30/11/2025 (regra geral)                            |
| Proposta de recebíveis de dívida ativa    | Art. 17              | Até 31/12/2025  |
| Negociação de participações societárias   | Art. 12, §§ 3º e 4º  | Em regra até 31/12/2025; casos complexos até 31/12/2026 |
| Estabelecimento de condições resolutivas  | Art. 7º              | Até 30/12/2026  |
| Substituição/complementação de ativos     | Art. 27 caput e § 3º | Até 31/12/2025 (alguns até 30/06/2026)                  |
| Aportes anuais ao FEF                     | Art. 36 caput        | Até 30/06 de cada exercício                             |

### 6.2. Quadro 2 - Despesas primárias: o que entra, o que sai

| Situação  | Tratamento para limite de despesas (arts. 31 e 32) |
|---|--|
| Despesas primárias em geral                               | Incluídas sob regime de empenho                    |
| Despesas intraorçamentárias                               | Excluídas  |
| Aplicações mínimas em Saúde (art. 198 CF)                 | Deduções do valor apurado                          |
| Aplicações mínimas em Educação (art. 212 CF)              | Deduções do valor apurado                          |
| Pagamentos de sentenças judiciais                         | Excluídos do conceito de despesa primária          |
| Despesas custeadas com transferências vinculadas da União | Excluídas (nos termos do art. 32, III, "f")        |
| Despesas custeadas com fundos especiais de outros Poderes | Excluídas (art. 32, III, "g")                      |
| Investimentos vinculados ao art. 5º, § 2º, LC 212/2025    | Excluídos (art. 32, III, "h")                      |

### 6.3. Quadro 3 – Aportes ao FEF

| Situação do Estado em 2025            | Base de cálculo do aporte ao FEF (art. 36)                      |
|---------------------------------------|---|
| Assinou termo aditivo até 30/11/2025  | Saldo devedor considerado no termo aditivo                      |
| Assinou termo aditivo após 30/11/2025 | Saldo devedor apurado em 30/11/2025                             |
| Fez aporte antes do termo aditivo     | Usa opção de enquadramento (juros) indicada no pedido de adesão |
| Protocolou adesão em dezembro/2025    | Só recebe recursos do FEF a partir do exercício de 2026         |

## 7. Conclusão objetiva e orientada à prática profissional

1. **Para Estados e gestores públicos:** a Portaria MF nº 2.899/2025 é o **instrumento central** de operacionalização do PROPAG. Sem observância rigorosa de seus prazos, requisitos documentais e métricas fiscais, os Estados correm risco de:

- perder benefícios financeiros previstos na LC 212/2025;
  - sofrer **revisão de encargos** e encarecimento da dívida;
  - comprometer a credibilidade frente à União, Tribunais de Contas e mercado.
- 2. Para contadores, tributaristas e consultores do setor público:** é indispensável dominar:
- o método de cálculo de limites de despesas primárias (Anexo II);
  - o tratamento contábil das operações com ativos, créditos e recebíveis;
  - a articulação entre RREO, Siconfi, LC 101/2000, LC 178/2021 e LC 212/2025.
- 3. Para advogados e procuradorias:** a Portaria amplia a demanda por:
- pareceres robustos sobre validade, titularidade e liquidez de ativos;
  - estruturação jurídica de operações complexas (cessões de créditos, participações societárias, royalties, operações de crédito);
  - elaboração de leis autorizativas e contratos aderentes às exigências da União.
- 4. Para empresas privadas e consultores tributários:** ainda que indiretamente, o regime do PROPAG:
- afeta o **risco fiscal e de crédito** dos Estados;
  - pode alterar a forma de cobrança de dívida ativa e de negociação de passivos tributários;
  - impacta o volume e a estabilidade de investimentos públicos, com reflexos em contratos, concessões, PPPs, fornecedores e prestadores de serviços.
- 5. Recomendação prática INFORMEF:**
- acompanhar, Estado a Estado, os atos de adesão, contratos PROPAG, cessão de ativos e relatórios de execução;
  - elaborar **boletins e estudos específicos**, conectando a situação fiscal estadual ao ambiente de negócios de empresas clientes;
  - orientar prefeituras, empresas e entidades sobre como os ajustes estaduais podem repercutir em repasses, convênios, investimentos e pagamento de fornecedores.

Em síntese, a Portaria MF nº 2.899/2025 consolida o “**pacto fiscal**” entre União e Estados no âmbito do PROPAG, condicionando vantagens financeiras a um conjunto rigoroso de **contrapartidas fiscais, contábeis e de governança**, cuja observância precisará ser acompanhada de perto por contadores, tributaristas, gestores públicos e consultores empresariais.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o tratamento das dívidas refinanciadas no Propag, a análise e o tratamento dos ativos oferecidos em pagamento de dívidas, a transferência para a União de ativos para amortização do saldo devedor, os procedimentos relativos às dívidas dos Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal, a limitação do crescimento das despesas primárias, os procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa - FEF, a prestação de contas da aplicação dos recursos e a revisão dos encargos financeiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 5º, § 1º, e art. 41, inciso VII, e art. 83, todos do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os pedidos de adesão ao Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados - Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o tratamento das dívidas refinanciadas no Propag, a análise e o tratamento dos ativos oferecidos em pagamento de dívidas, a transferência para a União de ativos para amortização do saldo devedor, os procedimentos relativos às dívidas dos Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal, a limitação do crescimento das despesas primárias, os procedimentos relativos ao Fundo de Equalização Federativa - FEF, a prestação de contas da aplicação dos recursos e a revisão dos encargos financeiros.

#### CAPÍTULO I DOS PEDIDOS DE ADESÃO AO PROPAG

Art. 2º Os Estados interessados em renegociar dívidas alcançadas pelo Programa de Pleno Pagamento das Dívidas dos Estados - Propag e aqueles interessados em participar no Fundo de Equalização Federativa -

FEF e no Fundo Garantidor Federativo - FGF, poderão formalizar o pedido de adesão ao Programa por meio de ofício enviado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º No âmbito da STN, fica a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais - SURIN responsável pelo tratamento dos pedidos de adesão e pela condução dos processos de negociação com estados interessados em integrar o Programa, sem prejuízo da participação das demais Subsecretarias da STN, dispostas nesta Portaria ou em aspectos relacionados às suas respectivas competências.

§ 2º A SURIN verificará a conformidade das informações prestadas no pedido de adesão aos requisitos constantes no art. 4º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril 2025, e notificará o interessado acerca do seu deferimento ou indeferimento.

## CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DAS DÍVIDAS REFINANCIADAS NO PROPAG

Art. 3º Os saldos devedores das dívidas refinanciadas no âmbito do Propag serão atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o caput ocorrerá no dia primeiro de cada mês, juntamente com a apuração do valor da prestação mensal, que será atualizada proporcionalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês pelos encargos contratuais para efeito de pagamento.

Art. 4º As garantias vinculadas aos contratos representativos das dívidas referidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, permanecem válidas para os contratos celebrados no âmbito do Propag.

§ 1º Para efeito de incorporação ao contrato Propag, as dívidas a que se refere o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, deverão contar com as mesmas garantias vinculadas aos contratos firmados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto 2001, do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro 2021, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando das situações às quais se aplica o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, as garantias a serem vinculadas deverão ser as mesmas exigidas para celebração de contratos nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 42 do Decreto 12.433, de 14 de abril de 2025, às situações referidas no § 2º, aplicar-se-ão as condições de pagamento previstas nos contratos celebrados ao amparo do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

§ 4º As garantias a que se refere o caput se aplicam também às obrigações dos Estados perante a União que, eventualmente, venham a surgir em decorrência do controle mediante conta gráfica referido no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e do recebimento ou cessão de ativos conforme inciso III do art. 25.

Art. 5º Havendo atraso nos pagamentos das obrigações mensais dos contratos firmados no âmbito do Propag, serão aplicados os encargos moratórios previstos nos contratos originais das dívidas referidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º Nos casos em que seja aplicável o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, serão empregados os encargos moratórios previstos para os contratos firmados nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro 2021.

§ 2º A remuneração do agente financeiro da União relativa ao acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento do Propag continuará a ser definida de acordo com o previsto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º A transferência definitiva de todos os ativos à União para fins de amortização dos saldos devedores das dívidas integrantes do Propag será formalizada mediante celebração de instrumento jurídico próprio ou por meio do contrato do Propag, conforme as características do ativo envolvida nessa amortização.

Parágrafo único. O percentual de amortização que constará do contrato do Propag será obtido mediante a comparação do valor total definitivo dos ativos transferidos à União e o saldo devedor consolidado das dívidas referidas no caput indicado no termo aditivo aos contratos originais das dívidas abrangidas pelo Propag.

Art. 7º As condições resolutivas a que se refere o § 5º do art. 28 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, eventualmente existentes nos contratos de refinanciamento do Propag deverão ter como data-limite para seu estabelecimento 30 de dezembro de 2026.

Art. 8º Os mecanismos de controle do recebimento, pela União, dos valores associados aos ativos relacionados no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, incluindo as contas gráficas de que trata o seu § 9º, serão definidos nos contratos e aditivos celebrados no âmbito do Propag.

§ 1º A formalização da adesão do Estado ao Propag implicará celebração de dois instrumentos contratuais, quais sejam, um termo aditivo aos contratos originais das dívidas abrangidas pelo Propag, seguido do contrato do Propag.

§ 2º A depender das características da adesão do Estado ao Propag, a celebração do segundo dos instrumentos contratuais mencionados no § 1º poderá ser dispensada.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE E TRATAMENTO DOS ATIVOS OFERECIDOS EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 9º Os Estados que aderirem ao Propag e optarem por efetuar o pagamento de dívida nos termos do Capítulo III do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, deverão encaminhar à STN o pedido formal, acompanhado da documentação pertinente, para providências ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo.

Art. 10. No caso de negociação de participações societárias de propriedade do Estado, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - comunicação formal ao Ministério da Fazenda da intenção de transferência de participações societárias do estado à União;

II - minuta do acordo de transferência das ações;

III - estimativa de valor das participações societárias; e

IV - parecer da Procuradoria do Estado;

§ 1º No caso de propostas envolvendo ativos de que trata o caput, como subsídio ao exame de conveniência e oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo, a Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGEF, da STN, deverá ser notificada pelo interessado e emitirá manifestação quanto à conformidade documental dos pleitos, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Portaria.

§ 2º Para subsidiar o exame de conveniência e oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo, a Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF, da STN, emitirá manifestação nos termos do art. 22 desta Portaria.

§ 3º Com base nos resultados das manifestações de que tratam os §§ 1º e 2º, poderá a STN sugerir que o pleito seja levado para exame prévio da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR.

§ 4º No caso de manifestação desfavorável quanto à possibilidade de aceite da participação societária, as manifestações de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º serão encaminhadas para a SURIN, que deverá tomar as medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

Art. 11. Caberá à STN consultar o Ministério responsável pelo setor de atividade econômica em que a empresa estatal atue (Ministério Supervisor) quanto à existência de interesse público nas participações societárias, nos casos que impliquem assunção do controle acionário.

Parágrafo único. Para fins das contratações de que trata o art. 12 desta Portaria, a SURIN notificará de forma prévia o Estado acerca da manifestação de que trata o caput.

Art. 12. No caso de manifestação favorável do Poder Executivo federal quanto ao interesse no ativo e viabilidade de seu aceite, a negociação dos termos e a divulgação de acordo de transferência de ações fica condicionada à comprovação do valor justo da participação societária por meio de laudo de avaliação elaborado, executado, coordenado ou supervisionado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos do art. 10, §1º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

§ 1º As despesas relacionadas às eventuais contratações necessárias à elaboração de laudos, pareceres ou outras avaliações para a negociação dos ativos de que trata o caput caberão ao Estado.

§ 2º Para fins de negociação dos termos do acordo de transferência, é vedado qualquer ajuste ou compromisso de recompra ou de compensação futura entre as partes.

§ 3º A negociação e a divulgação de que trata o caput serão realizadas até 31 de dezembro de 2025, quando a comunicação formal e documentação apresentada ao Ministério da Fazenda tiver ocorrido até o dia 30 de outubro de 2025.

§ 4º A negociação e a divulgação de que trata o caput poderão ser realizadas após 31 de dezembro de 2025 quando a comunicação tiver sido apresentada após 30 de outubro de 2025 ou quando a complexidade do acordo exigir, casos em que o Estado será notificado e a negociação e divulgação do acordo, quando houver, deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026.

Art. 13. Caso as partes entrem em acordo sobre as condições econômico-financeiras para a transferência de participação societária, a STN disponibilizará a documentação necessária para fins de aprovação final da CGPAR, em atendimento ao disposto no inciso III do § 6º do art. 10 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Parágrafo único. Para a efetiva transferência de participações societárias, as seguintes condições devem ser atendidas cumulativamente:

I - aprovação final da operação pela CGPAR, nos termos do inciso III do § 6º do art. 10 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025;

II - lei autorizativa específica do Estado;

III - lei autorizativa específica da União; e

IV - manifestação do Ministério Supervisor quanto à existência de interesse público nas participações societárias, nos casos que impliquem em assunção do controle acionário.

Art. 14. No caso de negociação de bens móveis e imóveis do Estado, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - comunicação formal à Secretaria do Patrimônio da União - SPU da intenção de transferência de bens imóveis do estado à União, conforme o art. 13 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025; e

II - manifestação de interesse da SPU em aceitar os ativos oferecidos e o valor a ser considerado para fins de amortização de dívida.

Art. 15. No caso de negociação de créditos líquidos e certos dos Estados junto ao setor privado e dos créditos oriundos da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - comunicação formal, enviada ao MF até 30 de novembro de 2025, da intenção de transferência de titularidade dos ativos;

II - parecer de auditoria independente, contratada pelo Estado, que reconheça a titularidade, a certeza e a liquidez dos créditos;

III - laudo de avaliação do valor presente líquido dos créditos, com metodologia similar àquelas amplamente praticadas pelo mercado, e considerando o risco de crédito, dentre outros riscos, em cada caso;

IV - parecer da Procuradoria do Estado, que ateste que os créditos não foram extintos pela prescrição ou decadência; e

V - minuta do instrumento de transferência.

§ 1º Para o parecer da auditoria independente e o laudo de avaliação do valor presente líquido de que tratam os incisos II e III do caput, deverá ser juntado comprovante da qualificação das organizações que os elaboraram nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

§ 2º No caso de propostas envolvendo ativos de que trata o caput, a Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGEF, da STN, deverá ser notificada pelo interessado e emitirá manifestação quanto à conformidade documental da proposta, como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo.

§ 3º A transferência da receita de que trata o caput deverá ser feita por meio de transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, não sendo aceita a transferência de cotas de fundos, títulos privados lastreados nesses ativos ou de outros instrumentos financeiros.

§ 4º Caberá à Subsecretaria da Dívida Pública - SUDIP, da STN, realizar o cálculo do valor presente dos créditos de que trata o caput, aplicando a taxa de desconto conforme metodologia de precificação de ativos vigente, utilizando as informações e premissas constantes do laudo de avaliação referido no inciso III e referências de mercado.

Art. 16. No caso de negociação com transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - solicitação de compensação de créditos, enviada ao MF até 30 de novembro de 2025;

II - parecer emitido pelo órgão competente pela gestão do passivo a que se refere o crédito do Estado, reconhecendo a titularidade, a certeza e a liquidez dos créditos;

III - laudo de avaliação do valor presente líquido dos créditos; e

IV - minuta do instrumento de compensação.

§ 1º Caberá à SUDIP realizar o cálculo do valor presente dos créditos de que trata o caput, aplicando a taxa de desconto conforme metodologia de precificação de ativos vigente, utilizando as informações e premissas constantes do laudo de avaliação referido no inciso III e referências de mercado.

§ 2º No caso de transferência de créditos do Estado junto à União referente à Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020:

I - será aceita exclusivamente a parcela de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º, observado o § 1º do referido artigo, todos da referida Lei Complementar; e

II - fica dispensado o atendimento do disposto nos incisos II e IV do caput deste artigo.

§ 3º O abatimento da dívida do interessado no Propag será realizado no exato montante baixado pelo órgão competente pela gestão do passivo a que se refere o crédito.

§ 4º No caso de propostas envolvendo ativos de que trata o caput, excetuados aqueles de que trata o § 2º, a SUGEF deverá ser notificada e emitirá manifestação exclusivamente quanto à conformidade documental da proposta, como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal quanto à aceitação do ativo.

Art. 17. No caso de negociação com cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos do disposto na legislação aplicável, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - proposta, encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, até 31 de dezembro de 2025, de pagamento de até 10% (dez por cento) do montante apurado de sua dívida com a União mediante cessão de recebíveis recuperáveis de créditos confessados inscritos em sua dívida ativa, nos termos do art. 19 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

II - manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à expectativa de recebimento do fluxo futuro, devidamente validada pela Procuradoria do Estado interessado.

§ 1º Os valores considerados para enquadramento da dívida do Estado nos encargos do Propag bem como na efetiva amortização da obrigação serão submetidos pela STN para validação do Estado interessado.

§ 2º A cessão dos ativos referidos no *caput* será considerada operação de crédito para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando feita em caráter pro solvendo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 18. No caso de negociação com cessão de outros ativos acordada entre as partes, a análise deverá:

I - ser realizada caso a caso, observada a solicitação de cessão dos ativos, enviada ao Ministério da Fazenda até 30 de novembro de 2025; e

II - considerar a documentação apresentada pelo interessado para fins de esclarecer e evidenciar, dentre outros aspectos:

- a) a natureza do ativo ofertado;
- b) a titularidade, a certeza e a liquidez do ativo;
- c) o valor de avaliação do ativo;
- d) os riscos envolvidos na operação; e
- e) os ampares legais que embasam a cessão.

§ 1º A documentação exigida para fundamentar a análise de interesse da União será informada ao interessado durante a negociação sobre o ativo ofertado, não havendo vinculação ao aceite ou reconhecimento automático de documentos juntados ao processo unilateralmente pelo estado.

§ 2º No caso de propostas envolvendo ativos financeiros de que trata o *caput*, a Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGEF deverá ser notificada e emitirá manifestação quanto à conformidade documental da proposta, como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal quanto à aceitação do ativo.

§ 3º Caberá à Subsecretaria da Dívida Pública - SUDIP realizar o cálculo do valor presente dos ativos de que trata o *caput*, aplicando a taxa de desconto conforme metodologia de precificação de ativos vigente, utilizando as informações e premissas da documentação apresentada pelo interessado, referências de mercado e avaliação de risco emitidas por área especializada.

§ 4º No caso de propostas envolvendo ativos de que trata o *caput*, outros órgãos ou entidades cuja competência guarde relação com os ativos poderão ser consultados para se manifestar quanto à proposta.

Art. 19. No caso de negociação com cessão de recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, conforme o disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a análise deverá considerar a seguinte documentação providenciada pelo interessado:

I - solicitação de cessão dos ativos, enviada ao Ministério da Fazenda até 30 de novembro de 2025;

II - avaliação econômico-financeira do fluxo dos recebíveis, acompanhada de premissas e de metodologia de cálculo, validada pela agência reguladora federal competente;

III - parecer da Procuradoria do Estado que ateste que os recebíveis estão livres e desembaraçados, e não estão comprometidos com garantias, contragarantias, depósitos judiciais, vinculações legais ou transferências obrigatórias;

IV - manifestações da agência reguladora federal competente e do Ministério setorial competente nos termos do art. 24 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025; e

V - minuta do instrumento de cessão.

§ 1º O aceite pela União de recebíveis de que trata o *caput* fica condicionado ao aceite da União consubstanciado na manifestação prevista no inciso IV do *caput*.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional receberá, mensalmente, por meio do agente responsável pela distribuição dos recursos, os valores cedidos à União pelo Estado, nos termos do disposto no instrumento de cessão da qual participará como interveniente.

§ 3º No caso de propostas envolvendo ativos de que trata o *caput*, a Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGEF deverá ser notificada pelo interessado e emitirá manifestação exclusivamente quanto à conformidade documental da proposta, como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal quanto à aceitação do ativo.

Art. 20. No caso de negociação envolvendo a transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a amortização de dívida computada será equivalente ao montante efetivamente ingressado nos cofres da União.

Art. 21. Caso as partes não entrem em acordo sobre os pagamentos de dívida por meio de ativos oferecidos pelos Estados até 31 de dezembro de 2025, os ativos não serão transferidos ou cedidos, e não será contabilizada qualquer redução na dívida do Estado.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o saldo devedor será reprocessado pelos encargos originais de adimplência vigentes antes da celebração do contrato do Propag, e as eventuais diferenças financeiras apuradas serão

incorporadas aos saldos devedores dos respectivos contratos originais para pagamento pelos seus prazos remanescentes.

§ 2º A falta de acordo não impede a reapresentação ulterior pelo Estado, uma única vez, dos mesmos ativos em condições distintas daquelas submetidas anteriormente.

Art. 22. Como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal quanto à aceitação dos ativos oferecidos em pagamento pelos estados à União de que trata este Capítulo, a Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal - SUPEF, e a Subsecretaria de Gestão Fiscal - SUGE, ambas da STN, no âmbito de suas competências, avaliarão os impactos da aceitação dos ativos oferecidos sobre o orçamento e as regras fiscais vigentes.

Art. 23. No caso de propostas que envolvam a transferência de participações societárias, créditos junto ao setor privado e outros ativos de natureza financeira, previstos nos arts. 10, 15 e 18 desta Portaria, a Subsecretaria de Gestão Fiscal – SUGE emitirá manifestação de mérito como subsídio ao exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal quanto à aceitação do ativo, considerando, dentre outros, os impactos fiscais, os prazos, garantias, riscos e aspectos operacionais necessários.

#### **CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO DE ATIVOS PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Art. 24. Os valores dos ativos informados pelo Estado em seu pedido de adesão serão provisoriamente considerados para efeito de aplicação dos novos encargos financeiros a que se refere o art. 27 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, devendo constar do termo aditivo aos contratos originais das dívidas abrangidas pelo Propag, não sendo deduzidos, contudo, do saldo devedor no momento de sua assinatura.

Art. 25. Na hipótese da transferência para a União de receitas ou de fluxos de recebíveis para amortização do saldo devedor:

I - o valor definitivo de cada um dos ativos será calculado mediante aplicação do método do fluxo de caixa descontado às respectivas receitas ou fluxos de recebíveis, considerando as taxas de desconto adequadas a cada um deles e ao momento de apuração;

II - os valores apurados nos termos do inciso I serão deduzidos do saldo devedor a partir da celebração do contrato do Propag;

III - a dedução do saldo devedor referida no inciso II ocorrerá na medida em que os valores transferidos à União forem realizados, conforme estabelecido no § 1º do art. 5º do Decreto 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 26. Na hipótese de transferência para a União de ativos que não sejam constituídos por receitas ou fluxos de recebíveis, o valor definitivo de cada um dos ativos será deduzido do saldo devedor na data de celebração do contrato do Propag.

Art. 27. Caso o valor total definitivo dos ativos dados em pagamento pelo Estado à União seja inferior, na data de celebração do contrato do Propag, ao valor total provisório desses ativos, indicado no termo aditivo aos contratos originais das dívidas abrangidas pelo Propag, poderá o Estado substituir ativos ou complementar valores até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A ausência de substituição ou complementação de valores nos termos do caput implicará reenquadramento na respectiva alínea relativamente à opção de juros prevista no art. 27 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, originalmente feita pelo Estado.

§ 2º No caso do reenquadramento a que se refere o § 1º, o Estado terá que compensar, no exercício financeiro seguinte, por meio de incorporação ao saldo devedor, a diferença entre os valores do aporte no FEF e dos investimentos realizados com base no contrato do Propag e os valores do aporte no FEF e dos investimentos devidos com base nos percentuais previstos no novo enquadramento do Estado na opção de juros prevista no art. 27 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

§ 3º No caso dos ativos relacionados nos incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o prazo para substituição referido no caput será 30 de junho de 2026.

#### **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS DÍVIDAS DOS ESTADOS QUE SE DESLIGAREM DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Art. 28. Para efeito de aplicação do incremento gradual de pagamento do valor devido das prestações de que trata o inciso I do § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, cada ano será considerado como o período de doze meses, contados a partir da data de vencimento da primeira prestação do contrato do Propag.

Parágrafo único. A incorporação dos valores não pagos em decorrência da aplicação do incremento gradual referido no caput, acumulados a partir do vencimento da primeira parcela do contrato do Propag, ocorrerá no 49º (quadragésimo-nono) mês da sua vigência, de modo a contemplar a prestação correspondente.

Art. 29. O valor aportado no Fundo de Equalização Federativa pelos Estados que se desligarem do Regime de Recuperação Fiscal será calculado considerando o respectivo saldo devedor total, que corresponde à

soma do saldo devedor vincendo ao montante acumulado em decorrência da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 30. Uma vez homologado o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, cessará de imediato a aplicação do benefício previsto no inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

## CAPÍTULO VI

### DA LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS

Art. 31. A STN apurará o montante consolidado relativo às despesas primárias de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, por ocasião da definição do valor base de que trata o art. 33, e da avaliação de que trata o art. 36, ambos do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 32. Para fins da definição do valor base e da avaliação anual quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025:

I - será utilizado o regime de empenho para as despesas primárias do exercício, sem a inclusão de despesas intraorçamentárias;

II - serão deduzidos do valor apurado das despesas primárias os montantes brutos equivalentes à:

- a) aplicação mínima necessária para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal; e
- b) aplicação mínima necessária para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

III - não serão consideradas despesas primárias as despesas:

a) com pagamentos de sentenças judiciais;

b) com recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais;

c) com devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos;

d) com transferências constitucionais aos Municípios quando o Estado optar por fazer o registro contábil desse repasse como despesa orçamentária;

e) custeadas com recursos provenientes do fundo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

f) custeadas com recursos oriundos de transferências vinculadas da União;

g) custeadas com recursos provenientes dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes, e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo federal; e

h) referentes aos investimentos de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º A apuração das despesas primárias para fins de cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, será realizada considerando-se sempre a execução orçamentária consolidada dos Poderes e órgãos do Estado em todas as fontes de recursos.

§ 2º Os pagamentos de sentenças judiciais a que se refere a alínea "a" do inciso III serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houver o registro orçamentário.

§ 3º Para fins de apuração dos montantes de aplicações vinculadas a que se refere a alínea "f" do inciso III, as transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal que não possuem aplicações vinculadas estão enumeradas no Anexo I a esta Portaria.

§ 4º As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas a partir do valor transferido pela União no respectivo exercício.

Art. 33. Para fins da apuração da receita primária e do resultado primário a que se referem os arts. 34 e 35 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, a serem utilizados para apuração dos valores limites a que se refere o caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, serão consideradas as informações constantes dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre homologados pelos entes e disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi.

§ 1º A apuração da variação real da receita primária se dará a partir dos dados constantes do "ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL", considerando-se a execução da receita primária total de todas as fontes de recursos.

§ 2º A verificação do resultado primário se dará a partir dos dados constantes do "ANEXO 6 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL", considerando-se a execução orçamentária em todas as fontes de recursos da receita primária líquida e das despesas primárias pagas, incluindo o pagamento de restos a pagar.

Art. 34. A definição do valor limite das despesas primárias no exercício financeiro compreendido entre janeiro e dezembro, de que trata o art. 37 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025:

I - utilizará para todos os fins de atualização de valores os dados de inflação relativos ao IPCA) calculado pelo IBGE;

II - dar-se-á a partir do valor limite definido para o exercício anterior, nos termos deste artigo;

III - será atualizada pela inflação acumulada em doze meses encerrados em dezembro do exercício anterior àquele de que trata a limitação das despesas;

IV - considerará a verificação do resultado primário de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, relativa ao exercício, compreendido entre janeiro e dezembro, anterior àquele de vigência da limitação de que trata este artigo; e

V - considerará a apuração da variação real da receita primária de que tratam os incisos I, II e III do artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, calculada observando-se o seguinte:

a) a receita primária acumulada nos doze meses findos em dezembro do exercício imediatamente anterior àquele para o qual se está definindo o valor limite;

b) a receita primária acumulada nos doze meses findos em dezembro do segundo exercício anterior àquele para o qual se está definindo o valor limite, atualizada monetariamente pela inflação acumulada em doze meses findos em dezembro do exercício imediatamente anterior àquele para o qual se está definindo o valor limite; e

c) o valor percentual da variação real da receita primária obtido pela razão entre o valor de que trata alínea "a" e o valor de que trata a alínea "b" subtraído da unidade.

§ 1º Caso, na aplicação do disposto no inciso V do *caput*, seja apurada variação real positiva da receita primária, os percentuais previstos nos incisos II e III do *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, incidentes sobre o valor de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, serão acrescidos ao valor das despesas primárias obtido conforme o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor fixado para limite das despesas primárias de determinado exercício poderá ser conhecido após publicação oficial do IPCA e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO relativos ao mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da limitação das despesas.

§ 3º A definição do valor limite descrita neste artigo será aplicada a partir do segundo exercício financeiro, compreendido entre janeiro e dezembro, de vigência da limitação de despesas primárias até que o Estado quite a totalidade dos débitos relativos às dívidas enumeradas e consolidadas no âmbito do Propag, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 4º Para o primeiro exercício financeiro de vigência da limitação das despesas, fica afastado o disposto nos incisos II e III do *caput*, devendo o valor limite das despesas primárias observar o seguinte:

I- terá como base aquele pactuado em aditivo contratual entre a União e o Estado, atualizado pela variação do número índice de dezembro do exercício imediatamente anterior ao exercício base e dezembro do exercício imediatamente anterior ao de início da vigência da limitação;

II - será aplicado o índice de 50% (cinquenta por cento) ou de 70% (setenta por cento) da variação percentual real da receita primária para todos os anos do intervalo entre o exercício base e o imediatamente anterior ao de início da vigência em que houver crescimento real da receita primária, nos termos do *caput* do artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

III - a variação percentual real de crescimento da receita primária se dará pela razão entre a receita primária de doze meses findos em dezembro de cada exercício e a receita primária de doze meses findos em dezembro do exercício imediatamente anterior atualizada pela inflação deste mesmo período;

IV - o resultado primário que servirá de critério para dimensionamento do acréscimo a ser aplicado em cada exercício em que houver crescimento real da receita será o de doze meses findos em dezembro do referido exercício.

§ 5º O cálculo para definição do valor limite de vigência da despesa primária para cada exercício será feito com base na tabela e fórmula constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 35. Após a conclusão das avaliações a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, será emitido parecer anual que deverá atestar o cumprimento ou o descumprimento da limitação das despesas primárias a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, ao comparar o valor consolidado apurado no exercício de referência com o respectivo limite de despesas primárias fixado conforme metodologia descrita nesta Portaria.

Parágrafo único. O Parecer de que trata o *caput* deverá ser encaminhado ao Estado e ao gestor do Fundo de Equalização Federativa - FEF para conhecimento.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO FEDERATIVA - FEF

Art. 36. Os aportes ao FEF ocorrerão anualmente até 30 de junho de cada exercício, conforme estabelecido no § 4º art. 45 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, e terão como base de cálculo o saldo devedor da dívida do ente com a União na data de 31 de dezembro do exercício anterior ao do efetivo aporte.

§ 1º Para o exercício de 2025, a base de cálculo para o primeiro aporte ao FEF será:

I - para os Estados que firmarem termo aditivo até 30 de novembro de 2025: o saldo devedor da dívida do ente considerado no referido contrato; e

II - para os Estados que firmarem termo aditivo após 30 de novembro de 2025: o saldo devedor da dívida do ente apurado em 30 de novembro de 2025.

§ 2º Para os Estados que realizarem aportes previamente à assinatura de termo aditivo, o valor percentual a ser aplicado levará em consideração a opção de enquadramento, dentre aquelas listadas nos incisos II a IV do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, indicada no respectivo pedido de adesão.

§ 3º Na hipótese de a negociação definitiva com o ente indicar o surgimento de diferenças financeiras entre os valores devidos e aqueles efetivamente aportados ao FEF, os montantes correspondentes à diferença serão incorporados aos saldos devedores de cada uma das dívidas, a serem pagos nos prazos remanescentes, conforme o disposto no § 1º do art. 21.

§ 4º Os Estados que protocolarem seus pedidos de adesão em dezembro de 2025 somente farão jus ao recebimento de recursos do FEF a partir do exercício de 2026.

§ 5º A contagem de dias corridos, de que trata o § 3º do art. 45 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, levará em consideração o seguinte:

I - para os Estados que firmarem termo aditivo até 30 de novembro de 2025: os dias corridos entre a assinatura do referido termo e o final do exercício;

II - para os Estados que protocolarem seu pedido de adesão antes 30 de novembro de 2025, mas só assinarem seu termo aditivo após a referida data: os dias corridos entre 30 de novembro de 2025 e o final do exercício; e

III - para os Estados que protocolarem seu pedido de adesão após 30 de novembro de 2025: os dias corridos entre a data do aporte e o final do exercício.

## **CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 37. Os balanços publicados pelos Estados e os pareceres dos Tribunais de Contas quanto à utilização dos recursos do Propag, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, serão enviados ao Ministério da Fazenda, que os consolidará e lhes dará ampla publicidade.

§ 1º Os balanços publicados pelos Estados observarão o padrão mínimo de informações para comprovação da aplicação dos recursos nas finalidades previstas no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e deverão ser encaminhados em formulário próprio, nos termos de ato da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins da comprovação de aplicação dos recursos de que trata o inciso VI do referido § 2º do art. 5º.

§ 2º A consolidação e a publicação dos balanços e pareceres deverão ocorrer até o final do exercício seguinte ao período a que se referirem os respectivos demonstrativos comprobatórios da aplicação de recursos.

Art. 38. A comprovação da aplicação de recursos de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observado o disposto nos art. 64 e 65 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, terá como base de cálculo os saldos devedores do ente com a União na data de 31 de dezembro do exercício anterior ao da efetiva aplicação dos recursos e do aporte ao Fundo de Equalização Federativa.

Parágrafo único. Para o exercício de 2025, a base de cálculo para definição dos valores a serem investidos com recursos próprios, observado o disposto no art. 66 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, observará a regra estabelecida no § 1º do art. 36 desta Portaria.

## **CAPÍTULO IX DA REVISÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS**

Art. 39. Na ocorrência de descumprimento da regra de limitação de despesas primárias a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, por dois exercícios consecutivos, aplicar-se-á a revisão de encargos prevista no inciso VII do art. 41 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. Para os fins do disposto no caput do art. 4º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, entende-se que a formalização do pedido de adesão ao Propag corresponde à adesão ao programa.

Art. 41. Ato da Secretaria do Tesouro Nacional disporá sobre os casos omissos não tratados por esta Portaria.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## ANEXO I

| PROGRAMA | AÇÃO | NOME DA AÇÃO   | OBSERVAÇÃO   |
|----------|------|--|--|
| 0903     | 0044 | Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE  |  |
| 0903     | 0045 | Fundo de Participação dos Municípios - FPM   |  |
| 0903     | 0046 | Transferência da Cota-Parte dos Estados e do Distrito Federal Exportadores na Arrecadação do IPI                                       |  |
| 0903     | 00H6 | Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro   |  |
| 0903     | 006M | Transferência do Imposto Territorial Rural   |  |
| 0903     | 00PX | Transferência de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio  |  |
| 0903     | 00SE | Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal (art. 1º da LC 176/2020)  |  |
| 0903     | 0A53 | Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural   | Exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013 |
| 0903     | 0223 | Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira – Tratado de Itaipu  |  |
| 0903     | 0546 | Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica |  |
| 0903     | 0547 | Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais  |  |
| 0903     | 00VP | Transferência Temporária aos Estados e ao Distrito Federal a Título de Compensação pelos Efeitos da Lei Complementar nº 194, de 2022   |  |

## ANEXO II

| Definição do valor limite para o primeiro exercício de vigência ("PEV")           |                             |
|---|-----------------------------|
| Valor limite - ano 'base'   | A                           |
| Número índice IPCA dezembro - ano 'PEV-1'   | B                           |
| Número índice IPCA dezembro - ano 'base - 1'                                      | C                           |
| Apuração da variação real da receita primária - ano 'y'                           |                             |
| Número índice IPCA dezembro - ano 'y'   | I                           |
| Número índice IPCA dezembro - ano 'y-1'   | II                          |
| Receita primária - ano 'y'  | III                         |
| Receita primária - ano 'y-1'  | IV                          |
| Receita primária atualizada - ano 'y-1'   | V = IV x I / II             |
| Variação percentual real da receita primária - ano 'y'                            | VI = (III / V) - 1          |
| Resultado primário - ano 'y'  | VII                         |
| LC 212, Art. 7º - inciso aplicável  | y                           |
| #y - Definição do valor múltiplo relativo ao inciso aplicável (art. 7º da LC 212) |                             |
| 0% (inciso I)   | VI ≤ 0                      |
| 50% (inciso II)   | VI > 0 e VII ≤ 0            |
| 70% (inciso III)  | VI > 0 e VII > 0            |
| Valor limite - ano 'PEV'  | $AxBx(y=basePEV-11+VI/yxy)$ |

| <b>Definição do valor limite para o exercício 't' (exceto o de primeira vigência)</b> |   |
|---|---|
| Valor limite - ano 't-1'  | A   |
| Número índice IPCA dezembro - ano 't-1'   | B   |
| Número índice IPCA dezembro - ano 't-2'   | C   |
| Receita primária - ano 't-1'  | D   |
| Receita primária - ano 't-2'  | E   |
| Receita primária atualizada - ano 't-2'   | $F = E \times B / C$                        |
| Variação percentual real da receita primária - ano 't-1'                              | $G = (D / F) - 1$                           |
| Resultado primário - ano 't-1'  | H   |
| LC 212, Art. 7º - inciso aplicável  | #   |
| # - Definição do valor múltiplo relativo ao inciso aplicável (art. 7º da LC 212)      |   |
| 0% (inciso I)   | $G \leq 0$                                  |
| 50% (inciso II)   | $G > 0 \text{ e } H \leq 0$                 |
| 70% (inciso III)  | $G > 0 \text{ e } H > 0$                    |
| Valor limite - ano 't'  | $= G \times A \times B \times C \times 1 +$ |

(DOU, 28.11.2025)

BOCO10010---WIN/INTER

**“Cada sonho que você deixa para trás é um pedaço do seu futuro que deixa de existir”.**

**Steve Jobs**